

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – ESMA/ PB
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

CAMILA FARIAS NÓBREGA

**PREVIDÊNCIA RURAL:
alterações e avanços em uma perspectiva de inclusão social**

**JOÃO PESSOA/PB
2014**

CAMILA FARIAS NÓBREGA

**PREVIDÊNCIA RURAL:
alterações e avanços em uma perspectiva de inclusão social**

Monografia apresentada à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, em parceria com a Escola Superior da Magistratura – ESMA/PB, como exigência para obtenção do grau de Especialista em Prática Judicante.

ORIENTADOR: Prof. Ms. Francisco Leite Duarte.

**JOÃO PESSOA/PB
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação

N754p Nóbrega, Camila Farias
Previdência rura [manuscrito]: alterações e avanços em uma perspectiva de inclusão social / Camia Farias Nóbrega - 2014, 78p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação à Distância, 2014,
“Orientação: Prof. Me. Francisco Leite Duarte, Departamento de Ciências Jurídicas”,
“Co-Orientação: Prof, Esp, José Antônio Coelho Cavalcante, Departamento de Ciências jurídicas”.

1. Previdência Social. 2. Trabalhador rural. 3. Inclusão social. I. Título.

21. ed. CDD 358.01

CAMILA FARIAS NÓBREGA

**PREVIDÊNCIA RURAL:
alterações e avanços em uma perspectiva de inclusão social**

Monografia apresentada à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, em parceria com a Escola Superior da Magistratura – ESMA/PB, como exigência para obtenção do grau de Especialista em Prática Judicante.

Aprovado em: 27/05/2014


BANCA EXAMINADORA



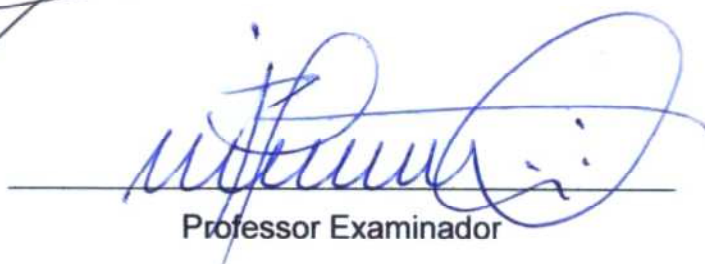
Prof. Ms. Francisco Leite Duarte

Orientador

Escola Superior da Magistratura – ESMA - PB



Professor Examinador



Professor Examinador

À minha mãe Marisanta, ao meu pai Edilton, ao meu irmão Edilton Filho, à Zuca, aos meus avôs (*in memoriam*), às minhas avós, tios e primos, dedico.

AGRADECIMENTOS

A Deus por permitir minha existência.

Aos meus pais, por todo o investimento dedicado a minha formação acadêmica, pela confiança e pela torcida para que tudo desse certo.

Ao meu “anjo de quatro patas”, Zuca, por estar literalmente ao meu lado nos momentos de confecção desta monografia.

Ao meu orientador, professor Ms. Francisco Leite Duarte, ao meu co-orientador José Antônio Coelho Cavalcanti e ao professor Dr. Paulo de Tarso Costa Henriques, pela atenção, disponibilidade, paciência e incentivo dedicados ao meu trabalho e ao Chefe de Benefícios do INSS na Paraíba, o sempre solícito Rogério que cedeu os dados para a composição deste trabalho.

Ao meu marido Handerson pelo carinho, paciência, compreensão e ajuda para que este trabalho fosse realizado.

Aos amigos pela paciência e compreensão dos momentos de ausência em que estive trabalhando no presente trabalho.

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora do seu controle.

Declaração Universal dos Direitos Humanos –
Art. XXV, 1.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar o papel desempenhado pela Previdência Social na vida dos trabalhadores rurais da Paraíba. Para tanto, foram estudadas as primeiras Leis com caráter assistencialista e a criação da Previdência Social no Mundo; o nascimento da Previdência Social no Brasil e a importância da Constituição de 1988 para os segurados rurais; o enquadramento dos trabalhadores rurais no Regime Geral de Previdência Social e a classificação de cada segurado rural; os três benefícios mais requeridos pela clientela rural na Paraíba, município a município, de janeiro de 2008 a maio de 2014, quais sejam, salário maternidade, aposentadoria por idade e auxílio doença previdenciário; os reflexos da edição da lei 11.178/2008 e da Lei 12.873/2013 para os segurados rurais. Os resultados permitem concluir que: a Previdência Social desempenha papel de inclusão social através de impacto positivo e decisivo na vida e na renda das famílias dos segurados; que as consequências positivas da Previdência Rural não se restringem ao ambiente familiar do segurado tendo reflexos na economia dos municípios através da redistribuição de renda; que a renda dos benefícios combate a pobreza e a miséria sendo, muitas vezes, única fonte de renda da família rural; que a renda oriunda dos benefícios acaba por promover a atividade rural, pois é comum a destinação de parte do benefício para aquisição de insumos e maquinário, valoriza o trabalho do homem do campo e evita o êxodo rural; que as leis 11.178/2008 e 12.873/2013 trouxeram modificações importantes para os segurados rurais, permitindo aumento de renda, participação ativa dos segurados nas contribuições e diminuição da renúncia da arrecadação; que a Previdência Social favorece a conquista de uma vida mais digna aos segurados rurais e cristaliza o sentido da justiça social.

Palavras – chave: Previdência Social. Trabalhador Rural. Inclusão Social.

ABSTRACT

The objective of this work is to analyze the role of Social Security in the lives of farm workers in the State of Paraíba. For that, were studied the first welfare laws and the creation of the Social Security in the world; the birth of the Social Security in Brazil and the importance of the Constitution of 1988 for the insured farmers; the framework of rural workers in the General Regime of Social Security and the classification of each insured rural; the three most required benefits by the farmers workers in Paraíba, city to city in the years of 2008 until the month of May of 2014, namely, maternity pay, retirement pension age and sickness, the effects of the issue of law 11.178/2008 and 12.873/2013 for insured rural. The results show that: the Social Security plays social inclusion through decisive and positive impact on the lives and incomes of the families of insured; that the positive consequences of the Rural Social Security are not restricted to the familiar surroundings of the insured having effects on the local economy through income redistribution; that income benefits to combat poverty and misery are often only source of income of rural families, the income from the benefits ultimately promote rural activity; that the income from the benefits ultimately promote rural activity, it is common to allocate part of the money for the purchase of inputs and machinery, values the work of the rural and avoids the rural exodus, 11.178/2008 and 12.873/2013 that the laws brought important changes to rural policy holders, allowing increased income; active participation of the insured in contributions and decrease the resignation of the collection, that Social Security promotes the achievement of a better life for insured rural and crystallizes the sense of social justice.

Keywords: Social Security. Farmer worker. Social Inclusion.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	14
2.1	A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO MUNDO	14
2.2	A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	16
2.3	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL NO BRASIL	19
2.3.1	Previdência social rural antes da Constituição Federal de 1988	20
2.3.1.1	Estatuto do trabalhador rural – Lei 4.214 de 02 de março de 1963 e a criação do FUNRURAL	20
2.3.1.2	O Pro-Rural	22
2.4	PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	24
2.4.1	Princípios constitucionais gerais	26
2.4.1.1	Princípio da Igualdade	26
2.4.1.2	Princípio da Solidariedade	27
2.4.2	Princípios constitucionais próprios	27
2.4.2.1	Princípio da Universalidade	28
2.4.2.2	Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às populações Urbanas e Rurais	28
3	O TRABALHADOR RURAL E A PREVIDÊNCIA SOCIAL	29
3.1	ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR RURAL PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL	30
3.1.1	Empregado rural	30
3.1.2	Contribuinte individual	32
3.1.3	Trabalhador avulso	33
3.1.4	Segurado especial	34
3.2	INSCRIÇÃO E FILIAÇÃO AO RGPS	39
3.3	CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL	40
3.3.1	Empregado rural e trabalhador avulso	41
3.3.2	Contribuinte individual	42
3.3.3	Segurado especial	43
3.4	OS TRÊS BENEFÍCIOS MAIS REQUERIDOS PELOS SEGURADOS RURAIS – ESTATÍSTICAS DE JANEIRO DE 2008	

	A MAIO DE 2014 EM TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA	44
3.4.1	Salário maternidade	46
3.4.2	Aposentadoria por idade	49
3.4.3	Auxílio Doença Previdenciário	51
4	ALTERAÇÕES DA LEI 11.718/2008 E LEI 12.873/2013 E PERSPECTIVA INCLUSIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	53
4.1	ALTERAÇÕES DAS LEIS 11.718 E 12.873/2013 SEUS REFLEXOS PARA OS SEGURADOS RURAIS	53
4.1.1	Empregado rural	53
4.1.2	Contribuinte individual	54
4.1.3	Segurado especial	56
4.2	PERSPECTIVA INCLUSIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL	63
4.2.1	Razão entre arrecadação e concessão de benefícios	63
4.2.2	Previdência social e o combate à pobreza	67
5	CONCLUSÃO	70
	REFERÊNCIAS	73
	ANEXO I – Planilha 1 – Benefícios Concedidos na Paraíba de Janeiro de 2008 a maio de 2014 – por município/clientela rural	78

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico propõe-se a analisar o papel da Previdência Social na vida dos trabalhadores rurais sob uma perspectiva de inclusão social. Pretende responder o seguinte problema de pesquisa: desempenha a Previdência Social um papel de inclusão ou exclusão social na vida dos segurados rurais na Paraíba?

O tema Previdência Social Rural e inclusão social situa-se no campo do direito previdenciário, ramo do direito público, de acordo com a doutrina tradicionalista, pois o vínculo jurídico se dá obrigatoriamente com o Estado, ou seja, o Estado exerce o seu poder de império fixando regras e comandos jurídicos. É imperioso citar, no entanto, a posição da maioria dos especialistas do ramo previdenciário que aponta o direito previdenciário como parte do direito social.

O estudo buscará compreender o papel da previdência social na vida dos trabalhadores rurais na Paraíba e se a previdência contribui para inclusão social desses segurados rurais. Então, através do estudo do nascimento da previdência social no mundo e no Brasil, seu desenvolvimento e estruturação após a Constituição Federal de 1988 e as leis 8.212/91 e 8.213/91, irá abordar os benefícios requeridos na Paraíba e sua influência e importância na qualidade de vida dos rurícolas segurados.

A importância do tema abordado reside no mapeamento e diagnóstico da atuação da previdência social junto aos segurados rurais na Paraíba buscando, por meio do conhecimento das peculiaridades dos segurados e dos benefícios mais requeridos, a atuação do poder público e da sociedade na melhoria de condições e oportunidades às populações rurais. Serve, ainda, de acervo de conhecimento sobre o tema que ainda é pouco explorado no Brasil.

O objetivo geral será alcançado por meio das seguintes ações: observação dos (três) benefícios mais requeridos pela clientela rural na Paraíba, município a município, nos anos de janeiro de 2008 a maio de 2014; análise da relação direta dos 3 (três) benefícios mais requeridos com o aspecto econômico e social da população rural; verificação do aumento gradativo do número de benefícios requeridos e concedidos a cada ano; identificação e constatação da diminuição do padrão de miséria e pobreza da população rural na Paraíba.

A natureza da vertente metodológica é qualitativa tendo em vista o estudo do papel social da Previdência Social na melhoria de vida dos trabalhadores rurais através da redistribuição de renda e do conseqüente combate à pobreza. No entanto, a pesquisa também tem características quantitativas pois, para a análise da redistribuição de renda, serão utilizados dados estatísticos.

O método de abordagem utilizado será o dedutivo. Para melhor compreender a importância da Previdência para os rurícolas passaremos de uma abordagem mais geral ao estudar o surgimento da Previdência Social ao redor do mundo e no Brasil para depois, utilizando-se de uma abordagem mais específica, examinaremos a evolução da Previdência Rural no Brasil antes da Constituição de 1988 e depois da Carta Magna.

No que concerne ao método de procedimento será utilizado o método jurídico de interpretação de forma sistemática. Utilizar-se-á, quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa indireta, ou seja, feita por meio de fontes bibliográficas, leis, periódicos e artigos e, ainda, dados estatísticos do sistema da Previdência Social no estado da Paraíba. Tais dados serão analisados de forma crítica, seletiva e interpretativa.

Quanto à classificação da pesquisa em relação ao objetivo geral, a pesquisa será exploratória visto que irá buscar a compreensão de ideias e o entendimento das questões relativas ao acesso dos trabalhadores rurais à Previdência Social, e os aspectos positivos da chegada da Previdência aos campos.

Feita a classificação metodológica do presente trabalho, passaremos a esmiuçar as seções. O trabalho está dividido em três seções.

A primeira seção trata de esboçar uma retrospectiva histórica sobre o surgimento da Previdência Social no Mundo, registrando o nascimento das primeiras Leis, ainda com caráter assistencialista, que abriram caminho para a ascensão da Previdência. Logo em tópico subsequente, será feito um breve estudo, também histórico, sobre a Previdência no Brasil. Em seguida, o foco será, de modo mais específico, o nascimento da Previdência Rural, em uma abordagem que toma por base o período anterior à Constituição de 1988 e o período posterior à esta Carta Magna. Ainda, serão citados princípios da Seguridade Social que têm extrema relevância para a compreensão do assunto tratado.

A segunda seção expõe o enquadramento do trabalhador perante o Regime Geral de Previdência Social, classificando-o como segurado, falando da forma de filiação ao sistema, demonstrando como cada tipo de segurado contribui para o regime e, ao final, discursando um pouco sobre os três benefícios mais requeridos pela clientela rural de janeiro de 2008 a maio de 2014.

A terceira seção está dividida em duas partes. A primeira delas se dedica à análise das alterações das recentes Leis 11.718/2008 e 12.873/2013, buscando demonstrar seus reflexos positivos para os segurados rurais. A segunda parte se aplica a discutir o papel inclusivo da Previdência Rural por meio da redistribuição de renda e do combate à pobreza.

2 BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO MUNDO

A Previdência Social teve uma evolução mais tardia se comparada à Assistência Social e à Saúde. As leis, que foram surgindo, tinham caráter nitidamente assistencial e constituíram, de certa forma, fontes para a Previdência Social nos moldes que a conhecemos hoje. A Seguridade Social sustentada pelo tripé Previdência, Saúde e Assistência foi elaborada aos poucos, através de lutas de trabalhadores do mundo inteiro, buscando melhores condições de trabalho, saúde e uma vida mais digna e justa.

A Inglaterra inaugurou a assistência pública no mundo através da edição da Lei dos Pobres em 1601. Tal norma pretendia, com a instituição de uma taxa com fins sociais, dar socorro e auxílio aos necessitados, através da participação direta da comunidade. Os recursos eram geridos de forma descentralizada por meio de administrações locais em várias áreas do país. A centralização na gestão dos recursos só veio ocorrer em 1934, com a reformulação da Lei dos pobres que, modificando o público alvo da Lei, permitiu o acesso aos serviços de assistência social somente àqueles considerados indolgentes. Berwanger (2008, p.22) considera a Lei dos pobres como sendo a mais forte referência do período, quanto aos direitos sociais.

Ainda na Inglaterra, em 1897, surgiu a *Workmen's Compensation Act*, que criou o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho, impondo ao empregador uma responsabilidade objetiva. Em 1908, com a *Old Age Pensions Act*, os maiores de 70 anos tiveram, independentemente de custeio, direito à pensão. Em 1911 criou-se um sistema compulsório de contribuições sociais, que ficavam a cargo do empregador, do empregado e do Estado.

A Alemanha foi o berço das primeiras leis previdenciárias. A norma pioneira com características previdenciárias foi de autoria do primeiro chanceler do império alemão, Otto Von Bismarck, que concebeu o seguro doença, em 1883. O modelo bismarckiano de previdência caracterizava-se por contribuição compulsória, tendo como regra de acesso a lógica de: contribuição igual a benefício. Ou seja,

exigia-se a contribuição individual anterior para obtenção de benefícios futuros. Considera-se o marco da Previdência Social no mundo. No ano seguinte, ainda na Alemanha, foi estabelecida a cobertura compulsória para os acidentes de trabalho com custeio pelos empresários. Em 1889 foi a vez do seguro contra invalidez e velhice.

Contudo, foi no México, em 1917, que uma constituição veio tratar do tema previdenciário. A primeira Constituição social do mundo trazia em seu bojo o reconhecimento e a positivação da Previdência Social. Logo depois, em 1919, a Constituição Alemã de Weimar gerou a determinação do Estado de prover a subsistência do cidadão alemão, caso não pudesse oferecer-lhe trabalho produtivo.

Após a crise em 1929, os Estados Unidos adotaram a política do *New Deal*, criada por Franklin Roosevelt e inspirada pela doutrina do Estado de Bem Estar Social, com maior intervenção estatal na economia e responsabilidade na organização dos setores sociais, com investimentos na saúde, na assistência social e na previdência social. O termo Estado social – *Welfare State* – na visão de Moreira (2002, apud BERWANGER, 2008, p. 29) passou a ser usado a partir da segunda guerra mundial para designar um sistema político-econômico que promoveria a segurança e o bem-estar social. Alguns anos depois, em 1935, foi aprovado o Social Security Act, instituidor do auxílio desemprego.

Em 1941, novamente na Inglaterra, Lord Beveridge implantou o Plano Beveridge, que possuía caráter universalista e não exigia contribuição anterior para a concessão de benefícios, pois se utilizava de tipos de critérios definidores de cidadania. Martins (2004, apud BERWANGER, 2008, p.31), expõe quais foram os objetivos de Beveridge:

Lord Beveridge dizia que a segurança nacional deveria ser prestada do berço ao túmulo (*Social Security from the cradle to the grave*). O Sistema Beveridge tinha por objetivos: a) unificar os seguros sociais existentes; b) estabelecer o princípio da universalidade, para todos os cidadãos e não apenas para os trabalhadores; c) igualdade de proteção; d) tríplice forma de custeio, porém com predominância do custeio estatal. O Plano Beveridge era universal e uniforme.

Nos dias de hoje, sob o prisma do neoliberalismo, a tendência mundial é a de redução do Estado, com a privatização dos sistemas previdenciários, como nos Estados Unidos, Argentina, Colômbia, Peru, México, Uruguai, Chile e Bolívia. No

entanto, países como Suíça, Itália e Reino Unido persistem com os sistemas públicos de previdência.

Esses foram os pontos mais importantes do surgimento da Previdência Social ao redor do mundo. Passaremos agora a uma contextualização do surgimento da Previdência Social no Brasil.

2.2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

As primeiras expressões da Assistência Social no Brasil aconteceram na vigência da Constituição de 1824 quando do surgimento dos socorros públicos garantidos no art.179, inciso XXXI, que prescreve que a constituição também garante os socorros públicos.

Os socorros públicos eram concedidos em situações de calamidade pública e o caráter era meramente assistencialista. Ainda na constância da carta magna de 1824 surgiu o Mongeral – Montepio Geral dos Servidores do Estado, sendo a primeira entidade privada com influências do mutualismo que consistia em um sistema em que as pessoas associadas, mediante cotas e repartição de encargos e benefícios, se ajudavam mutuamente em prol do grupo. Em 1860, através do decreto 2.711 aconteceu a regulamentação dos Montepios e das sociedades de socorros mútuos e, posteriormente, em 1888, o montepio obrigatório para os empregados dos CORREIOS foi criado.

Na Constituição de 1889 foi utilizada pela primeira vez a expressão aposentadoria que era custeada totalmente pelo Estado e concedida aos funcionários que se tornassem inválidos no “serviço da nação”.

Contudo, a doutrina majoritária considera que a Previdência Social no Brasil teve início com a edição da Lei Eloy Chaves (decreto legislativo 4.682 de 24/01/1923), que criou as Caixas de Aposentadorias e Pensão – CAP’s para os empregados das empresas ferroviárias e previa benefícios como aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de serviço (ordinária), pensão por morte e assistência médica. A forma de custeio era de 3% recolhidos pelos ferroviários e 1,5% devidos pelos usuários dos serviços. As CAP’s eram sempre organizadas por empresas de forma que cada empresa possuía a sua caixa. A Lei Eloy Chaves teve

grande participação na formação das CAP's de acordo com os ensinamentos de Ítalo Eduardo, Jeane Eduardo e Amauri Teixeira (2003, apud, BERWANGER, 2008, p.43):

[...] a partir dela surgiram dezenas e dezenas de caixas de aposentadorias e pensões, sempre por empresa. Assim os benefícios da Lei Eloy Chaves foram estendidos aos empregados das empresas portuárias, de serviços telegráficos, de água, de energia, transporte aéreo, gás, mineração, entre outras, chegando a atingir um total de 183 caixas de aposentadorias e pensões, que, posteriormente, foram unificadas na Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

Só a partir de 1930 que o sistema passou a ser estruturado por categorias profissionais e as CAP's foram associadas e surgiram os IAP's – Institutos de Aposentadorias e Pensão de algumas categorias profissionais, tais como: marítimos (IAPM), comerciários (IAPC), bancários (IAPB), industriários (IAPI) e empregados em transporte de cargas (IAPTEC).

A Constituição federal de 1934 previa a proteção social do trabalhador através do amparo à produção e às condições de trabalho na cidade e nos campos e estabeleceu a tríplice forma de custeio por meio de contribuições dos empregados, empregadores e Estado, que, inclusive, passou a ser o administrador do sistema:

Art.121. A Lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º. A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta o descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou morte;

Em 1937, a expressão seguro social passou a ser utilizada no sentido de previdência e era disciplinada no artigo 137 que tratava conjuntamente os direitos previdenciários e trabalhistas:

Art.137. A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo de salário, um período de repouso antes e depois do parto;

m) a instituição de seguros de velhice, invalidez, de vida e para todos os casos de acidentes de trabalho;

n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes de trabalho e aos seguros sociais.

A partir da Constituição de 1946, passa-se a usar a expressão Previdência Social, mantida a tríplice forma de custeio e sendo registrada na Constituição a competência da União para legislar sobre a Previdência Social, sendo permitida, de forma suplementar, a legislação também pelos Estados:

Art. 5. Compete à União:

XV – legislar sobre:

b) normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; e de regime penitenciário;

Art. 6. A competência federal para legislar sobre as matérias do art. 5. XV, letras “b”, “e”, “d”, “f”, “h”, “j”, “l”, “o” e “r”, não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar.

No ano de 1960 foi aprovada a Lei nº 3.807, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, que unificou as formas de concessão de benefícios e legislação referentes aos IAP’s existentes, aumentando o teto de contribuição de três para cinco salários mínimos e instituindo novos benefícios. Neste mesmo ano foi criado o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Em 1966, por meio do decreto 72, aconteceu a unificação dos IAP’s através da formação do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS que instalou-se em 1967.

Ainda na constância da Constituição de 1946, Berwanger (2008, pág.50) assinala o acontecimento “do primeiro grande desvio dos recursos da Previdência Social para a construção da capital federal, Brasília”, divergindo da forma de pensar do Governo que considerava o desvio como participação da Previdência social na construção do País.

Em setembro de 1977 ocorreu a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS – por intermédio da Lei nº 6.439 de 01.09.1977. O SINPAS era formado pela reunião dos seguintes órgãos: INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência Social), INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social), LBA (Fundação Legião Brasileira de Assistência), FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), CEME (Central de Medicamentos) e DATAPREV (Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social). Em 1990, ocorreu a fusão do INPS com o IAPAS dando origem ao INSS (Instituto

Nacional do Seguro Social – Lei 8.029/1990), sendo que a DATAPREV continua a existir e a prestar serviços para o Ministério da Fazenda e outros Ministérios, inclusive, Ministério Público do Trabalho, dentre outros, de acordo com determinação da Lei 11.457/2007.

A Constituição de 1988 trouxe o termo Seguridade Social, definindo-o, em seu artigo 194, como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à Saúde, à Previdência e à Assistência social. Trouxe ainda uma série de dispositivos que regulamentam o sistema de proteção social no Brasil e estabeleceu princípios de suma importância para a Seguridade Social, como o princípio da solidariedade, princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais, princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, dentre outros.

Após a Constituição merecem destaque, dentre tantas outras modificações, a edição da Lei nº 8.212 de 24.07.1991 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e define um plano de custeio; e da Lei nº 8.213 de 24.07.1991 que estatui os planos de benefícios da Previdência Social e a primeira reforma da Previdência Social com a emenda constitucional nº 20 em 1998, que modificou a aposentadoria especial e substituiu a aposentadoria por tempo de serviço pela aposentadoria por tempo de contribuição.

2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL NO BRASIL

A Previdência Rural no Brasil teve uma evolução lenta e gradativa. Mesmo após 40 anos de edição da Lei Eloy Chaves, marco legal do surgimento da Previdência Social no Brasil, os trabalhadores rurais ainda não haviam sido incluídos em nenhum sistema de previdência, o que iniciou-se de forma tímida com a edição do Estatuto do Trabalhador Rural – Lei 4.214 de 02 de março de 1963 que previu a criação do FUNRURAL.

2.3.1 A Previdência Social Rural antes da Constituição Federal de 1988

2.3.1.1 Estatuto do Trabalhador Rural – Lei 4.214 de 02 de março de 1963 e a criação do FUNRURAL

O Estatuto do Trabalhador Rural foi o marco histórico para o início da inclusão do setor rural no sistema previdenciário. Criado a partir da iniciativa dos deputados Segadas Viana e Fernando Ferrari e institucionalizado pelo Decreto 276 de 28.02.1967, funcionava vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e possuía em cada capital um diretor regional.

Dentre varias disposições de caráter trabalhista, o Estatuto, em seu artigo 158, criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL que pretendia desenvolver o setor social no campo através da execução de serviços de caráter social e da concessão de benefícios. Posteriormente, por meio da Lei complementar nº 11 de 25 de maio de 1971, foi conferida a natureza jurídica autárquica do FUNRURAL.

O FUNRURAL era custeado por prestações referentes a 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários comercializados e esse recolhimento era de responsabilidade do produtor rural. Essas contribuições eram devidas ao IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - que era o responsável pela administração e concessão de benefícios.

Os beneficiários do sistema eram os trabalhadores rurais, assim considerados, em conformidade com o artigo 2º do Estatuto, a pessoa física que prestava serviços a empregador rural em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte em dinheiro e parte in natura. Como nos ensina Barbosa (2005, p.65), essa classificação excluía os agricultores proprietários autônomos que trabalhavam em regime de economia familiar, atendo-se tão pouco ao conjunto de relações patrão – empregado rural. No entanto, os benefícios do FUNRURAL também poderiam ser disponibilizados aos colonos ou parceiros, proprietários rurais, empreiteiros e tarefeiros (desde que estes realizassem suas atividades com o auxílio de menos de cinco empregados), referente ao disposto no artigo 160 do Estatuto. Para aqueles que não se

enquadravam nas classificações anteriores, existia a possibilidade de acesso aos benefícios desde que contribuíssem como contribuintes facultativos para o IAPI com o percentual de 8% dos seus rendimentos, respeitando um teto de valor mínimo de três e máximo de cinco salários mínimos.

O rol de benefícios elencados pelo texto do art.164 do Estatuto determinava os seguintes benefícios: a) assistência à maternidade; b) auxílio doença; c) aposentadoria por invalidez ou velhice; d) pensão aos beneficiários em caso de morte; e) assistência médica; f) auxílio funeral. O estatuto dispunha que o auxílio doença e a aposentadoria eram privativos do segurado rural, não sendo extensivos aos seus dependentes. Não havia determinação na Lei quanto ao valor dos benefícios, afirmando apenas que o direito a tais benefícios prescrevia após dois anos do término do contrato de trabalho.

Salienta-se, por oportuno, que os trabalhadores rurais não contribuíram diretamente para o FUNRURAL e, durante toda a vigência da Lei, não foi cobrada qualquer contribuição, em razão da realidade de miséria vivida no campo. Barbosa (2005, p.10) assinala a importante inovação trazida pelo FUNRURAL constante na criação de uma nova matriz de financiamento formada por um segmento social que não contribuiu diretamente para o fundo, de forma a romper com a equação Bismarckiana, ou seja, contribuição igual a benefício.

Além do FUNRURAL, outro aspecto importante decorrente da criação do Estatuto do Trabalhador Rural foi a sindicalização dos trabalhadores do campo. Em seu título VI, o Estatuto discorria sobre a associação sindical das classes rurais. A partir de então, ocorreu um impulso para a formação de sindicatos no âmbito rural e estes foram centralizados por ação da CONTAG (Confederação Nacional da Agricultura). O desenvolvimento dos sindicatos possibilitou maior consciência de direitos por parte dos rurícolas e divulgação de direitos trabalhistas, proporcionando, segundo Sigaud (1994, apud BARBOSA, 2005, p.67), a realização de trabalho pedagógico junto aos camponeses o que, por via de consequência, proporcionou também a reflexão e amadurecimento a cerca dos direitos previdenciários.

Mesmo sendo um importante marco no desenvolvimento dos direitos sociais dos trabalhadores rurais, o FUNRURAL teve maior eficácia na área da saúde através de assistência médico - social que era prestada em conformidade com as possibilidades financeiras do fundo. Contudo, não se pode negar que foi essencial para o início de uma consciência de direitos ou, nas palavras de Barbosa (2005,

p.66) “uma ação estatal de atribuição de status de cidadania aos trabalhadores rurais, expresso na política social de previdência que, a partir de então, passam a gozar de determinados benefícios sociais”. Os direitos previdenciários dos rurícolas tiveram melhor cobertura mais tarde, com o surgimento da Lei complementar nº 11 de 25 de maio de 1971 que criou o PRORURAL.

Ainda antes do surgimento da Lei complementar nº 11/71, o decreto 564 de 1º de maio de 1969 instituiu o Plano Básico de Previdência Social para os trabalhadores não abrangidos pela LOPS (Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960), incluindo nesse rol os trabalhadores rurais da indústria canavieira. Tal medida constituiu-se incompleta pois todos os demais rurícolas não foram incluídos no plano, ficando restrito à agroindústria canavieira.

2.3.1.2 O Pro-Rural

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural foi instituído pela Lei complementar nº 11 de 25 de maio de 1971. Teve a incumbência de regulamentar o FUNRURAL e este ficou responsável por sua gestão. O PRO-RURAL trouxe inúmeras modificações positivas para os trabalhadores do campo, inclusive substituindo o regime do decreto Lei 564 que beneficiava apenas os trabalhadores da agroindústria canavieira. Com o PRO-RURAL houve a ampliação do conceito de trabalhador rural, o que levou a incluir não só aqueles que prestavam serviços como empregados, mas também os parceiros, posseiros, arrendatários e os pequenos proprietários rurais que trabalhassem em regime de economia familiar, ou seja, que não tivessem auxílio de empregados. A evolução da concepção de quem poderia ser classificado como trabalhador rural foi notória se compararmos a definição do Estatuto com a trazida pelo PRO-RURAL, no entanto, a legislação trabalhista não acompanhou essa tendência pois a Consolidação das Leis do Trabalho continuou a desconsiderar o agricultor em regime familiar como trabalhador rural.

No tocante aos benefícios, o PRO-RURAL definiu os valores destes como sendo: 50% do valor do maior salário mínimo vigente à época para a aposentadoria por velhice, que seria concedida em prestações mensais a apenas um componente do núcleo familiar (quase sempre o chefe de família), que tivesse completado 65

anos; aposentadoria por invalidez no mesmo valor da aposentadoria por velhice e com ela não acumulável e disponível ao trabalhador rural que tivesse incapacidade total e definitiva para o trabalho; pensão por morte no valor de 30% de um salário mínimo de maior valor no País, em prestações mensais e de forma preferencial aos dependentes, sendo tal preferência concedida geralmente à esposa que assumia a chefia da casa; auxílio funeral concedido àquele que tivesse assumido as despesas com o sepultamento do morto, sendo dependente ou não, no valor de um salário mínimo regional, após a devida comprovação da efetivação da despesa.

Os serviços de saúde previstos anteriormente pelo FUNRURAL continuaram a ser prestados nos limites dos recursos financeiros do fundo, e poderiam ser concedidos em regime de gratuidade total ou parcial segundo a renda familiar do trabalhador ou dependente (art.12). Os serviços sociais, também prestados conforme a disponibilidade de recursos do fundo, ajudavam os beneficiários de forma a melhorar suas condições de vida, auxiliando-os em suas diversas necessidades, especialmente nos desajustamentos individuais e da unidade familiar.

Berwanger (2008, p.76) destaca que:

[...] apenas um membro da família tinha o direito de acessar o PRO-RURAL. Assim, esse era um direito do “chefe de família”, geralmente o homem. Às mulheres trabalhadoras rurais era garantida apenas a qualidade de dependente, o que lhe proporcionava o direito à pensão, quando do falecimento do esposo trabalhador rural.

Interessante também que o pedido de pensão por morte de trabalhadora rural só poderia ser concedido se fosse comprovado que era ela o “chefe de família”, no caso de morte ocorrida antes da vigência de Lei 8.213/1991 de acordo com disposição do art.298, parágrafo único do decreto 83.080/79.

O custeio do PRO-RURAL era feito através do recolhimento de 2% (dois por cento) sobre o valor comercial dos produtos rurais devendo ser a contribuição recolhida pelo adquirente, consignatário ou cooperativas que ficavam subrogados nas obrigações do produtor; ou pelo produtor, quando ele próprio industrializasse os produtos e os vende-se diretamente ao consumidor e, ainda, 2,4% (dois vírgula quatro por cento) sobre a folha de pagamento das empresas urbanas. As contribuições eram devidas ao INPS (Instituto Nacional de Previdência Social).

Após a criação do PRO-RURAL, a Lei complementar nº 16 de 30 de outubro de 1973 modificou a forma de concessão de benefícios ao trabalhador rural, condicionando a concessão à comprovação de atividade rural por no mínimo três anos anteriores à data do pedido do benefício. Ainda aumentou o valor da pensão por morte para meio salário mínimo tomando por referência o maior salário mínimo vigente àquela época e vedando expressamente a cumulação com a aposentadoria por invalidez ou velhice, podendo o novo chefe de família optar pela aposentadoria quando a fizer jus, de acordo com o art.6º.

A extinção do PRO-RURAL se deu mediante a edição da Lei 8.213/1991. Antes disso, a Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo tempo para a Previdência Social mediante a instituição de princípios e dispositivos referentes à Seguridade Social.

2.4 PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A carta magna de 1988 foi um divisor de águas para a questão do reconhecimento dos rurícolas como classe social detentora de direitos sociais. A constituição trouxe em seu texto um capítulo específico sobre a Seguridade Social, entendida, a partir de então, como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. (Art.194, caput da CF/88).

Em decorrência do Princípio da Garantia Constitucional do Benefício Não Inferior ao Mínimo, inserto no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988, os trabalhadores rurais tiveram um avanço significativo na consagração da igualdade, tendo em vista ficar assegurado que nenhum benefício que substituísse o rendimento do trabalho poderia ser inferior ao salário mínimo, com exceção, apenas, quanto ao salário família e ao auxílio acidente:

Art.201. § 2º Nenhum benefício que substitua o salário ou rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Mesmo existindo determinação legal, não ocorreu o cumprimento imediato da disposição causando o ajuizamento de ações por parte dos rurícolas objetivando dar aplicabilidade ao dispositivo. É o que nos relata Berwanger (2008, p.78) que registra o primeiro pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

Numa ação ajuizada por um agricultor gaúcho, que teve reconhecido em grau de apelação, o direito à integralidade do benefício, o INSS interpôs recurso extraordinário, inadmitido pelo Tribunal Federal da 4 região. O INSS agravou da decisão, que resultou no primeiro pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Dessa feita, o INSS passou a pagar administrativamente os valores equivalentes à equiparação ao salário mínimo.

Outra inovação importante foi o esboço de uma definição legal de segurado especial constante do parágrafo oitavo do art.195:

Art.195. [...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei.

Na realidade, a constituição de 1988, com essas inovações expressas em seu texto, traz uma nova situação jurídica para os trabalhadores urbanos e rurais ao passo que, ao dispor determinações de tal porte em seu texto, reconhece a importância dos trabalhadores e lhes confere tutela de caráter constitucional, não podendo tais determinações serem derogadas por lei infraconstitucional. Foi certamente a elevação de uma categoria no sentido de proteção social, a consagração de direitos sociais vitais para os rurícolas. Nas palavras de Uriarte (1998, apud MURADAS, 2007, p.194):

a consagração de determinado direito na constituição supõe que a ordem jurídica nacional lhe atribui máxima importância. Do ponto de vista estritamente técnico-jurídico, o reconhecimento constitucional de um direito supõe mais: cria uma espécie de privilégio do bem jurídico tutelado ou do valor consagrado, que o torna intocável por normas infraconstitucionais, pelo menos dentro de certos limites.

Ou seja, a partir da atribuição de status constitucional ao direito social dos rurícolas, vedou-se a possibilidade de modificações legislativas lesivas que por ventura surgissem, garantindo a certeza da consagração dos direitos dos trabalhadores rurais em matéria social. De tal forma que Muradas (2007, p.195) afirma que a Constituição, ao estabelecer restrições ao poder de emendar, contidas no art. 60 parágrafo 4º, “elevou os direitos fundamentais dos trabalhadores, inclusive dos rurícolas, a verdadeiras cláusulas pétreas”.

A Constituição de 1988 instituiu diversos princípios referentes à Seguridade Social, sendo alguns específicos e outros não. Faremos uma breve análise destes princípios dividindo-os, para melhor compreensão, em princípios constitucionais gerais – aqueles que não são referentes especificamente à seguridade social -, e princípios constitucionais próprios – estes sim, alusivos singularmente à Seguridade Social.

2.4.1 Princípios constitucionais gerais

Princípios constitucionais gerais são aqueles que atendem à Seguridade Social como um todo, não sendo próprios da Seguridade Social. São eles: princípio da igualdade (art. 5, caput, da CF/88) e princípio da solidariedade social (art. 3, inc. I, da CF/88).

2.4.1.1 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade é um dos mais importantes princípios inseridos na Constituição de 1988. Afirmção clássica “todos são iguais perante a lei”, deve ser interpretada em função de um tratamento isonômico (princípio da isonomia) que deve ser dado a todos os homens indistintamente, precipuamente na questão da disposição de direitos.

A igualdade deve ser o norte na feitura das leis e na interpretação da norma na busca da justiça social. Como então pôde o legislador pátrio ter

permanecido omissos em relação aos trabalhadores rurais até a atual Carta Magna? Trabalhadores do campo são tão merecedores de um tratamento igualitário, quanto trabalhadores urbanos. Mesmo assim, políticas públicas referentes às melhorias para os trabalhadores rurais, devem sim, ter tratamento diferenciado por respeito à característica própria da vida no campo, levando sempre em consideração os recursos escassos das populações camponesas, em particular, os marginalizados, pequenos proprietários que vivem em economia de subsistência.

2.4.1.2 Princípio da Solidariedade

Base da ideia da Previdência Social, o princípio da solidariedade teve origem com o mutualismo que refletia um compromisso pelo qual as pessoas se obrigavam umas às outras e cada uma delas a todas. Exerce posição central no direito previdenciário pois “significa a cotização de certas pessoas, com capacidade contributiva, em favor dos despossuídos.” (Martinez, 2001, p.131). Na realidade, a solidariedade social implica em considerar que as contribuições recolhidas pelos contribuintes serão depositadas em uma conta única e pública, de onde serão retirados os recursos para a concessão de benefícios caso o segurado dela necessite e, no caso de não utilizar, o valor não utilizado será direcionado para outros que precisem. Tal característica se coaduna com o tipo de financiamento adotado pelo sistema previdenciário brasileiro que é o regime de repartição simples. No regime de repartição simples as contribuições são depositadas em fundo único e os recursos serão repassados a quem deles necessitar, não existindo a possibilidade de resgate futuro em caso de não utilização.

2.4.2 Princípios constitucionais próprios

Tais princípios são próprios do sistema de Seguridade Social: universalidade e cobertura de atendimento (art.194, inc. I) e uniformidade e

equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art.194, inc. II).

2.4.2.1 Princípio da Universalidade

Ao pensar em universalidade a ideia que primeiramente nos vem à cabeça é a inclusão dos trabalhadores rurais ao regime geral de previdência social. Universalidade induz à noção de totalidade, abrangência de um universo inteiro, logo, os trabalhadores do campo teriam acesso aos benefícios em igualdade de condições tal qual os trabalhadores da cidade.

O princípio da universalidade está inserido no art.194, inciso I da carta magna de 1988. É absoluto ao definir que a universalidade na cobertura se traduz por abranger não só pessoas que necessitem do atendimento, como também, todas as situações que representem risco social.

2.4.2.2 Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às populações Urbanas e Rurais

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais está expresso no inciso II do artigo 194 da Constituição federal de 1988. É essencial para a equiparação de trabalhadores rurais e urbanos no que concerne a direitos trabalhistas e direitos sociais, como o direito à Previdência Social. É um princípio que não atende só ao setor da Previdência e sim aos três ramos da Seguridade Social.

Por uniformidade deve-se entender a não diferenciação do rol de benefícios proporcionados aos trabalhadores urbanos e rurais. A equivalência tem caráter eminentemente econômico, relacionado ao valor dos benefícios que não devem ser diferenciados na concessão de benefícios aos rurais.

3 O TRABALHADOR RURAL E A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social visa proporcionar segurança ao homem, quando da ocorrência de infortúnios, ou seja, situações para as quais o homem não estava preparado, oferecendo oportunidade de uma vida digna. Tal finalidade está expressamente disposta no art. 1º da Lei de benefícios(8.213/91):

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade ,desemprego involuntário, idade avançada,tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Ou seja, a Previdência Social existe para amparar o trabalhador que, pela concretização de um risco social (sinistro), sofreu um dano, trazendo, por consequência, a necessidade de reparação por alterar seu equilíbrio patrimonial. Portanto, os eventos a serem incluídos no rol dos riscos sociais, são aqueles eventos futuros e incertos que não dependem da vontade do segurado e que lhe causem efeitos patrimoniais desfavoráveis. É oportuno lembrar que, como nos ensina Coimbra (2001, p.17/18):

Até mesmo alguns acontecimentos que, por sua índole, dificilmente poderiam ser assim qualificados, tais como o casamento, o nascimento dos filhos e outros, foram incluídos no elenco desses riscos, tendo em vista as conseqüências que determinam na economia frágil do trabalhador.

Ora, a Previdência Social é importante para os trabalhadores urbanos e, a nosso sentir, extremamente indispensável aos rurícolas, tendo em vista as características de trabalho, quase sempre de “sol a sol” e ainda as dificuldades enfrentadas por eles nos demais setores da vida. O trabalhador rural, não só por desenvolver seu trabalho em condições mais desgastantes que os trabalhadores urbanos, como também por estar, muitas vezes, à margem das políticas públicas, carece de um discernimento, de uma educação sobre os seus direitos, sejam eles previdenciários ou não. Logo, a Previdência Social cumpre um papel de possibilitar a inclusão social dos rurícolas por meio da concessão de benefícios. Dessa forma, analisaremos a seguir a classificação dos rurícolas perante a Previdência Social.

3.1 ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR RURAL PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social é organizada, consoante disposição do art.201 da Constituição Federal de 1988, sob a forma de regime geral. O Regime Geral da Previdência Social – RGPS, abrange os trabalhadores que não estejam filiados a nenhum Regime Próprio de Previdência Social (caso dos servidores públicos e militares), que serão segurados obrigatórios, e, ainda, aquelas pessoas que, mesmo não possuindo atividade remunerada, contribuem para o sistema na qualidade de segurados facultativos.

Os segurados obrigatórios do RGPS são os empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e o segurado especial. Tais segurados estão vinculados obrigatoriamente ao RGPS desde que sejam maiores de 16 anos e desempenhem atividade remunerada lícita. Aos menores com idade de 14 anos é permitido o trabalho na condição de aprendiz, sendo estes, portanto, também segurados obrigatórios.

Os segurados facultativos são aqueles que possuem idade mínima de 16 anos, não exercem atividade remunerada e optam por participar do sistema. Kertzman (2007, p.79) expõe que a categoria de segurado facultativo foi criada objetivando a inclusão no sistema até mesmo daqueles que não trabalham, de modo a atender o princípio constitucional da universalidade da cobertura e atendimento. São exemplos de segurado facultativo: o estudante, a dona-de-casa, o síndico de condomínio quando não remunerado, aquele que deixou de ser segurado obrigatório, etc.

O trabalhador rural enquadra-se como segurado obrigatório do RGPS podendo ser classificado como empregado rural, contribuinte individual trabalhador avulso e segurado especial. Vejamos cada uma destas classificações.

3.1.1 Empregado rural

O empregado rural é aquele que presta serviço a empresa ou proprietário rural, de forma não eventual, mediante subordinação e remuneração, devendo ter

sua carteira de trabalho assinada. O art. 11, inciso I, alínea a, da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a)aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

O termo “trabalhador rural” era utilizado genericamente, inclusive ainda na vigência do Estatuto do Trabalhador Rural, e queria representar todos aqueles trabalhadores que laboravam no campo, sem distinção entre empregados e não empregados. GARCIA (2007, p.201) tratando do tema, expõe que:

Trabalhador rural é o gênero do universo de trabalhadores rurais que prestam serviço a empregador rural. Não importa que seja a uma pessoa física ou empresa (pessoa jurídica). Já o empregado rural é uma espécie de trabalhador rural. O empregado tem sempre uma dependência econômica e jurídica com o seu empregador, que caracteriza o vínculo trabalhista. Enquanto que o trabalhador rural, que não é empregado, presta seus serviços de natureza rural, sem o vínculo empregatício. Pode ser, por exemplo, um empreiteiro, arrendatário, parceiro, etc.

E continua a desenvolver seu pensamento exemplificando:

Assim, por exemplo, uma pessoa que se dedica à prestação de serviços rurais na construção de cercas, limpeza de pastos e empreitadas afins, sem vínculo empregatício, é um trabalhador rural, mas não é empregado. Enquanto que o empregado rural é aquele que presta seu serviço de maneira contínua e não eventual a uma pessoa física ou jurídica, mediante um salário determinado.

São exemplos de empregados rurais os safristas, volantes, “bóias-frias”, os tiradores de Leite, os vaqueiros etc. Tratoristas, administradores de fazenda, capatazes, escriturários, cozinheiros e motoristas são considerados trabalhadores urbanos, pois não desempenham atividade rural, por mais que trabalhem para empregador rural, pois, para o Ministério da Previdência Social, a atividade do empregador não determina a atividade do empregado.

Para que o trabalho seja considerado rural, Correia e Correia (2008, p.134) diz ser indispensável a verificação da natureza da atividade, que deve ser agrícola ou pecuária, para que haja trabalho rural. É, pois, a finalidade da exploração econômica que caracteriza o trabalho como rural ou não.

Para fins previdenciários, é essencial que o empregado rural comprove essa condição através de apresentação de documentos como carteira de trabalho assinada em que conste registro do contrato de trabalho, acordo coletivo, comprovantes de pagamento, fichas de registro, etc. A grande dificuldade enfrentada por boa parte dos empregados rurais é que muitas vezes os empregadores ou não assinam a carteira de trabalho ou, se assinam, não recolhem devidamente as contribuições.

3.1.2 Contribuinte individual

Considera-se contribuinte individual o trabalhador que presta serviços de natureza rural a uma ou mais empresas ou pessoas físicas sem vínculo empregatício. Pode ser o safrista, o volante, o “bóia-fria”, desde que trabalhem de forma eventual. O art.11 da Lei 8.213/91 assim define:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V – como contribuinte individual:

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

O contribuinte individual era denominado anteriormente como autônomo ou equiparado a autônomo, mas com a edição da Lei 9.876 de 26 de novembro de 1999, que versou sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o termo correto passou a ser contribuinte individual.

Portanto, o elemento caracterizador dessa categoria de segurados é a eventualidade, pois se for constatado que existem outros pressupostos de vínculo empregatício, o trabalhador será enquadrado como empregado, caso em que deverão ser cobradas as diferenças de contribuições que possivelmente existam.

O contribuinte individual deverá provar seu enquadramento através de inscrição na Previdência Social. Berwanger (2008, p.91) ressalta a dificuldade de comprovação dessa classificação e o conseqüente impedimento de acesso aos benefícios pelos contribuintes individuais, pois, observa-se, aqui, a contradição de

que justamente aquele trabalhador que tem menor rendimento, porque é variável, tem maior dificuldade de acesso.

Eis que o contribuinte individual, por diversas vezes, é assim enquadrado, pois, mesmo trabalhando de fato como empregado rural, o seu empregador não lhe confere esse tratamento por não assinar a sua carteira de trabalho, o que culmina com a classificação indevida de contribuinte individual, causando prejuízos ao trabalhador.

3.1.3 Trabalhador avulso

O Guia do Trabalhador Rural da Previdência Social (2007, p.11) assim conceitua o trabalhador avulso:

É o trabalhador sindicalizado, ou não, que presta serviço de natureza rural, sem vínculo empregatício, a várias empresas ou pessoas físicas, obrigatoriamente por meio do sindicato da categoria. Atualmente são trabalhadores avulsos os trabalhadores rurais ensacadores de café e cacau.

Kertzman (2007, p.98) assevera:

Para ser considerado avulso, o trabalhador deve prestar serviços com intermediação do sindicato (trabalhadores não portuários) ou do órgão gestor de mão de obra – OGMO – (avulsos portuários). Não é necessário, entretanto, que o trabalhador seja sindicalizado.

Logo, o trabalhador avulso não está obrigado a se sindicalizar pois em sua prestação de serviços não estará subordinado ao sindicato e muito menos àquele a quem presta o serviço. Vale dizer que o sindicato é o intermediador da colocação do trabalhador na prestação do serviço e não gestor de mão de obra. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do TST, inclusive, em julgamento de um recurso ordinário sobre a matéria, determinou a exclusão de cláusula que facultava ao sindicato atuar como órgão gestor de mão de obra, pois a exceção à essa regra aplica-se unicamente ao setor portuário, que possui especificações próprias (visto que para melhor defender os interesses dos avulsos portuários eles

são intermediados por um Órgão Gestor de Mão de Obra). Para o TST, o sindicato não pode desvirtuar suas funções essenciais:

É manifestadamente inconstitucional norma coletiva que autoriza a descaracterização do papel e das funções essenciais do sindicato, transformando-o em locador e gestor de mão-de-obra, com interesses claramente empresariais e potencialmente contrários aos próprios trabalhadores envolvidos.

3.1.4 Segurado especial

O segurado especial teve a origem de seu conceito no art.195 da Constituição Federal, no artigo 195, parágrafo 8º:

Art. 195.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e os arrendatários rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei.

Com base no preceito constitucional, a Lei 8.213/91 definiu o segurado especial:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

A redação do artigo anterior sofreu modificação por força da Lei 8.398 de 7 de janeiro de 1992 que excluiu o garimpeiro do rol dos segurados especiais, classificando-o como contribuinte individual.

Outra modificação diz respeito à idade dos filhos, que na redação original do inciso era de 14 anos, e agora, em razão de disposição da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, deve ser de 16 anos.

Os conceitos de produtor, parceiro, meeiro, arrendatário e comodatário rurais estão preceituados no parágrafo 3º do art. 7º da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 20, de 10.10.2007:

Art. 7. [...]

§ 3º Para efeito da caracterização do segurado especial, entende-se por:

I – produtor: aquele que, proprietário ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – parceiro: aquele que tem contrato, escrito ou verbal, de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos;

III – meeiro: aquele que tem contrato, escrito ou verbal, com o proprietário da terra ou detentor da posse e da mesma forma exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos;

IV – arrendatário: aquele que, comprovadamente, utiliza a terra, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura, ao proprietário do imóvel rural, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada de qualquer espécie;

V – comodatário: aquele que, por meio de contrato, escrito ou verbal, explora a terra pertencente à outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira;

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência sendo exercido com colaboração e mútua dependência e sem o auxílio de empregados. No entanto, como assevera Berwanger (2008, p.96):

Não se pode entender, de início, que para ser segurado especial, a pessoa tem que constituir família. Por isso, corretamente, o inc.VII do art.11 da Lei 8.213/91 prevê a expressão “individualmente”, ou seja, o produtor pode trabalhar sozinho, sem o auxílio de outras pessoas da família.

O cônjuge e os demais membros da família são dependentes do segurado especial e, nessa condição, poderão ter acesso aos benefícios de pensão por morte e auxílio reclusão. Vale dizer que os componentes do grupo familiar do segurado especial são o cônjuge ou companheiro/companheira e os filhos maiores de 16 anos, sendo equiparados a estes os enteados e tutelados que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação e dependam economicamente. Portanto, filhos casados não fazem parte do grupo familiar eis que ao casarem irão fazer parte de outro grupo familiar. Porém, se mesmo casados permanecerem trabalhando na atividade rural com os pais, deverão fazê-lo por intermédio de

lavratura de contrato de parceria, meação, comodato ou arrendamento, o que, após regularização no INSS, assegurará à esposa e filhos a qualidade de segurado especial.

Principalmente quanto à esposa, o enquadramento como segurada especial é mais que justo, visto que é muito comum, principalmente no meio rural, que as mulheres trabalhem tanto quanto ou mais que os homens, exercendo dupla jornada e, portanto, fazendo jus à redução da idade para concessão de aposentadoria por idade. E não é menos justo que também tenha esse benefício a esposa que trabalha unicamente no âmbito de sua residência, dando conta das atividades domésticas, pois tal serviço é indispensável para que os membros do grupo familiar possam desempenhar suas atividades no campo.

A qualidade de segurado especial só será perdida na hipótese de algum membro da família desempenhar ofício distinto da atividade rural, devendo este ofício ser fonte de sua subsistência, caso em que a descaracterização acontecerá para a pessoa que exerce a atividade, o que não ocorrerá, por exemplo, no caso da segurada especial que, nas horas vagas, assume a atividade de costureira, de modo a complementar a renda familiar; quando o segurado fizer uso de empregados na exploração da atividade rural; quando receber aposentadoria de qualquer regime de previdência federal, estadual ou municipal e; quando aluga suas terras para outras pessoas. Entretanto, neste último caso, o art.9º, parágrafo 18, do decreto 3.048/99 (parágrafo 18 inserido pelo dec. nº 4.845 de 24/09/2003) explica que:

Art. 9.

§ 18. Não descaracteriza a condição de segurado especial a outorga de até cinquenta por cento do imóvel rural, cuja área total seja de quatro módulos fiscais, por meio de contrato de parceria ou meação, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade individualmente ou em regime de economia familiar.

Contudo, a Lei 11.718 de 20 de junho de 2008 alterou o conteúdo do art. 11, inciso VI da Lei 8.213/91 passando a assim dispor:

Art. 12.

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea "g" do inc.V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo 120(cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados, ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Ainda a Lei 11.718/08 mudou o conceito de regime de economia familiar passando a não mais se exigir que o trabalho objetive unicamente a subsistência ao incluir a expressão “desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar”:

Art. 11.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Para comprovação do exercício da atividade rural, o trabalhador deverá apresentar, alternativamente, um dos seguintes documentos expostos no art. 106 da Lei 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras entidades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS;

IV – declaração do Ministério Público;

V – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI – identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII – bloco de notas do produtor rural;

VIII – outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.

Com a edição da Lei 11.718/2008, esse rol foi ampliado e passou-se a admitir, para comprovação da atividade rural, documentos como: licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural, comprovantes de recolhimento da contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção, etc.

O sindicato dos trabalhadores rurais passou a auxiliar na comprovação da atividade rural a partir de modificações trazidas pela Lei 9.063 de 14.07.1995. Todavia, a declaração do sindicato, para ser homologada, necessita estar acompanhada de documentos (provas materiais) contemporâneas ao fato que se quer provar, de acordo com a Ordem de Serviço 447 de 11.12.1994 (BERWANGER, 2008, p.111). São exemplos desses documentos: carteira de vacinação, título de

propriedade de imóvel rural, comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural, certidão de tutela ou curatela, título de eleitor e etc.

Para facilitar ainda mais o acesso do segurado especial aos benefícios da Previdência Social, a Portaria Ministerial 4.273 de 19.12.1997, que foi substituída pela Portaria 170 de 25.04.2007, com mesma redação, determinou que:

Art. 14. Em hipótese alguma, a declaração deixará de ser homologada quando o motivo for falta de convicção quanto ao exercício da atividade rural e ao tempo de serviço da atividade rural, sem que sejam esgotadas todas as possibilidades de análise e sem que tenham sido adotados todos os procedimentos desta Portaria.

Parágrafo Único. Os procedimentos referidos nesta Portaria devem servir de orientação nos requerimentos de qualquer um dos benefícios a que os segurados especiais fazem jus, bem como no ato de sua inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

Podemos observar que as diversas normas referentes à comprovação exercício da atividade rural para os segurados especiais pretendem facilitar o acesso do segurado especial aos benefícios e serviços da previdência. Berwanger (2008, p.113) ressalta a dificuldade de aplicação dessas normas:

As normas facilitam a comprovação da atividade rural, mas ainda há muita dificuldade na sua aplicação. Por um lado, há a exigência de entrevista e depoimentos dos vizinhos para comprovar que a atividade rural é individual ou em regime de economia familiar. Por mais que alguns agricultores tenham toda a documentação, ano após ano, para provar a atividade, se na entrevista informarem a existência de empregados ou mesmo diaristas ou, ainda, quem têm outra fonte de renda, o benefício é indeferido. Assim é mais complicado analisar um benefício para o segurado especial, porque os depoimentos podem ser decisivos, enquanto que para os segurados urbanos, basta analisar a documentação, ou seja, enquanto os benefícios urbanos são mais objetivos, os rurais são mais subjetivos.

Pensamos que essa relutância e embaraço em conceder os benefícios aos segurados especiais se deva a uma noção equivocada, fruto de uma má interpretação feita pela sociedade, de que o segurado especial não contribui para o sistema, que não recolhe nenhuma contribuição. Essa concepção, que teima em persistir nos dias atuais, resulta de uma confusão entre ausência de contribuição e contribuição indireta, o que leva muitas pessoas a concluir que se os segurados “não contribuem para o sistema” não devem ter o acesso facilitado aos benefícios e serviços. Absurda é tal conclusão, pois, estes sim, os segurados especiais, são os que mais necessitam da cobertura da previdência e devem sim ter maior facilidade

no acesso pois convivem com uma realidade muito mais cruel e restrita do que alguns trabalhadores urbanos.

3.2 INSCRIÇÃO E FILIAÇÃO AO RGPS

Para que os trabalhadores rurais possam usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, necessário se faz que procedam à inscrição no sistema. Ressalta-se, por oportuno, que inscrição não é a mesma coisa que filiação.

Kertzman (2007, p.102) faz a diferença entre inscrição e filiação dizendo que:

A inscrição é o ato formal que identifica o segurado na Previdência Social, representando o mero cadastro no INSS. Já a filiação ao regime previdenciário é o marco da relação jurídica entre os segurados e a Previdência Social.

Correia e Correia (2008, p.152) informa que “a filiação será automática, a partir do simples exercício do trabalho remunerado”. Por isso que se pode ter um mesmo segurado com duas filiações e uma única inscrição, pois para cada atividade remunerada abrangida pelo regime e exercida deverá ser efetuada uma filiação.

Cada categoria de trabalhador rural terá a efetivação de sua inscrição da seguinte forma:

Empregado: a partir do momento da assinatura na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do registro no PIS/PASEP.

Contribuinte Individual: por meio de declaração ao INSS das atividades exercidas. No ato da declaração das atividades exercidas, o trabalhador irá receber o Número de Identificação do Trabalhador – NIT. É também através do NIT que o trabalhador irá efetuar os recolhimentos e poderá receber os benefícios.

Trabalhador avulso: a inscrição se dará através da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social, que é enviada mês a mês à Previdência pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra.

Segurado Especial: Também através do recebimento de um NIT no INSS, por meio das agências, pela internet no endereço www.previdencia.gov.br, ou

pelo telefone 135. Vale lembrar que o trabalhador deverá também inscrever todos os membros do grupo familiar que exercem atividade em regime de economia familiar para que estes tenham acesso a benefícios e serviços na qualidade de segurado especial.

3.3 CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL

O custeio da Seguridade Social está disposto no art.195, caput, da Constituição Federal de 1988:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da Lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

b) a receita ou o faturamento.

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201;

III – sobre a receita do concurso de prognósticos;

IV – do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a Lei a ele equiparar.

Podemos notar que o custeio da Previdência não é feito unicamente pelos trabalhadores, pois a Carta Magna, no caput deste artigo, preleciona o princípio da tríplice forma de custeio, ou seja, os recursos serão provenientes do Governo, dos trabalhadores e das empresas. Kertzman (2007, p.54) salienta que “a tríplice forma de custeio somente se aplica à Previdência Social, mais precisamente ao RGPS, pois é o único ramo da Seguridade Social em que a contribuição é indispensável”.

Para nosso estudo, no entanto, iremos nos ater a analisar as contribuições dos trabalhadores, e, em especial, dos trabalhadores rurais.

O valor das contribuições é determinado pelo salário de contribuição. O salário de contribuição, nas palavras de Correia e Correia (2008, p.157) é “o valor legal sobre o qual incide a contribuição previdenciária”. Ou seja, o valor da contribuição a ser recolhida pelo segurado não irá incidir sobre a sua remuneração

como um todo e, sim, sobre determinadas parcelas que irão compor o salário de contribuição. As alíquotas são diferenciadas para cada tipo de trabalhador, em respeito ao princípio da equidade, o que fará cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades. De acordo com o art.28 da Lei 8.212/91, o salário de contribuição irá variar conforme o enquadramento do trabalhador:

Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o salário, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da Lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

[...]

III- para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o parágrafo 5º.

O valor a ser recolhido será de uma porcentagem sobre o salário de contribuição que, conforme última atualização feita pela Portaria Ministerial MPS/MF 19 de 10 de janeiro de 2014, respeitará um teto mínimo de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e um teto máximo de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).

Em relação ao segurado especial, não há salário de contribuição visto que a forma de recolhimento deste segurado é diferenciada, pois toma por base a aplicação de uma alíquota sobre o valor da comercialização de seus produtos.

3.3.1 Empregado rural e trabalhador avulso

O empregado rural irá recolher sua contribuição da seguinte forma: se o salário de contribuição tiver valor até R\$ 1.317,07 (mil e trezentos e dezessete reais e sete centavos) a alíquota a incidir será de 8% (oito por cento), caso o valor do salário de contribuição esteja entre R\$ 1.317,08 (mil e trezentos e dezessete reais e oito centavos) e R\$ 2.195,12 (dois mil e cento e noventa e cinco reais e doze centavos) a alíquota será de 9% (nove por cento) e se o valor for entre R\$ 2.195,13

(dois mil e cento e noventa e cinco reais e treze centavos) e R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) a alíquota será de 11% (onze por cento). O recolhimento das contribuições é de responsabilidade do empregador e não do empregado. O empregador irá descontar da remuneração dos empregados e encaminhar à Previdência Social, juntamente com sua contribuição, o valor correspondente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço. Inclusive, o enunciado 18 da Resolução MPS/CRPS nº 1 de 11 de 1999 assim dispõe:

Enunciado 18: Não se indefere benefício sob o fundamento da falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador.

Com base nos mesmos valores acima, irá recolher o trabalhador avulso, sendo que a responsabilidade da efetuação do recolhimento recai sobre o sindicato. O sindicato, assim como as empresas, deve proceder ao pagamento até o dia 15 (quinze) do mês posterior à prestação do serviço.

3.3.2 Contribuinte individual

O contribuinte individual irá contribuir com o valor referente a 20% (vinte por cento) do seu salário de contribuição, sendo que, quando prestar serviço a produtor rural pessoa física, poderá ser deduzido 9% (nove por cento) dos 20% (vinte por cento) se o valor foi declarado pelo tomador de serviço.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do próprio contribuinte individual no caso de trabalhar por conta própria. No entanto, caso o contribuinte individual preste serviço à empresa, por força da Lei 10.666 de 8 de maio de 2003, o contribuinte não mais será o responsável, passando esta responsabilidade a ser da empresa.

Em 2007, por força do Decreto 6.042, passou a existir a opção, para o contribuinte individual e também para o segurado facultativo, de adesão ao Plano Simplificado de Inclusão Previdenciária que permite o recolhimento com alíquota

reduzida (11%), de acordo com disposição expressa do art.199 - A do Decreto supracitado:

Art.199-A. A partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é de onze por cento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário- de - contribuição, a alíquota de contribuição:
I – do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado.

Essa possibilidade de recolher com alíquota reduzida tem o escopo de garantir, para o trabalhador que ganha pouco ou que está desempregado, a continuidade de recolhimento de contribuições, de modo a permitir o acesso aos benefícios previdenciários.

A contribuição do contribuinte individual deverá ser recolhida até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês (art.216, inciso II do decreto 3.048/99).

3.3.3 Segurado especial

O segurado especial, de forma diversa dos outros segurados rurais, irá contribuir com uma alíquota de 2,3% (dois vírgula três por cento) do valor da comercialização de sua produção, sendo que 2% destina-se à Seguridade Social, 0,1% (zero vírgula um por cento) para o SAT (Seguro de Acidente de Trabalho), atualmente denominado GILRAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho) e 0,2% (zero vírgula dois por cento) para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR (entidade de apoio à atividade rural).

Levando-se em consideração que trabalhando em regime de economia familiar, o segurado especial nem sempre terá excedentes a comercializar, não se exige, para o trabalhador rural segurado especial, a prova de pagamento de contribuições e sim a comprovação da atividade rural. Todavia, não é correto pensar que o segurado especial está dispensado do pagamento de contribuições. Em realidade, a responsabilidade de recolhimento das contribuições do segurado especial é do adquirente dos seus produtos, ou seja, a pessoa jurídica ou pessoa física que compra sua produção rural é que deve efetuar o recolhimento. Trata-se,

pois, de contribuição indireta e não de ausência de contribuição. É importante registrar que, a falta de fiscalização dos contribuintes diretos (pessoas físicas ou jurídicas adquirentes dos excedentes comercializáveis) no recolhimento de suas contribuições, o que gera um déficit e prejudicando o sistema.

A data para recolhimento das contribuições dos segurados especiais é até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que se realizou a operação de compra de produção.

Vale acrescentar ainda que o segurado especial pode contribuir facultativamente como contribuinte individual, ou seja, além do recolhimento de 2,3% (dois vírgula três por cento) da comercialização da produção, poderá o segurado especial contribuir ainda com 20% (vinte por cento) sobre o salário de contribuição, de modo a ter acesso à benefícios com valores superiores ao salário-mínimo (por possuírem uma forma de contribuição diferenciada, os valores dos benefícios do segurado especial terão o valor igual ao do salário mínimo).

3.4 OS TRÊS BENEFÍCIOS MAIS REQUERIDOS PELOS SEGURADOS RURAIS – ESTATÍSTICAS DE JANEIRO DE 2008 ATÉ O MÊS DE MAIO DE 2014 EM TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA.

Após a equiparação dada a trabalhadores urbanos e rurais pela Constituição Federal de 1988, e logo depois com a edição da Lei 8.213/91, os direitos previdenciários são os mesmos para quem trabalha na cidade ou no campo. É dizer, quase todos os benefícios concedidos aos urbanos são também concedidos aos rurais, com exceção apenas da aposentadoria especial.

Logo, dentre os dez benefícios existentes na legislação previdenciária, iremos discorrer apenas sobre três deles. O critério de escolha baseou-se em dados estatísticos referentes aos três benefícios mais requeridos pelas populações rurais durante os anos de 2008 (a partir de janeiro) até maio do ano de 2014, em todos os 223 (duzentos e vinte e três) municípios do Estado da Paraíba.

Os dados foram obtidos do sistema do INSS por intermédio da Chefia do Setor de Benefícios em João Pessoa/PB, e estão dispostos nas tabelas em anexo (anexo 1).

As tabelas inseridas no anexo 1, constante **de 53 páginas**, referem-se aos dados coletados dizem respeito a todos os benefícios previdenciários requeridos pela clientela rural, em todos os 223 (duzentos e vinte e três) municípios da Paraíba, a partir de 2008 até o mês de maio de 2014.

De Janeiro de 2008 a Maio de 2014, dos 248.169 (duzentos e quarenta e oito mil cento e sessenta e nove) benefícios concedidos nos 223 municípios da Paraíba, 82.227 (oitenta e dois mil e duzentos e vinte e sete) corresponderam a salários maternidade, 77.563 (setenta e sete mil e quinhentos e sessenta e três) a aposentadorias por idade, 47.224 (quarenta e sete mil e duzentos e vinte e quatro) a auxílios doença previdenciário, 32.782 (trinta e dois mil e setecentos e oitenta e dois) a pensões por morte, 4.942 (quatro mil e novecentos e quarenta e dois) a aposentadorias por invalidez previdenciária, 2.255 (dois mil e duzentos e cinquenta e cinco) a auxílios doença por acidente de trabalho, 479 (quatrocentos e setenta e nove) a auxílios acidente previdenciário, 416 (quatrocentos e dezesseis) a auxílios reclusão, 122 (cento e vinte e dois) auxílios acidente e 66 (sessenta e seis) aposentadorias por invalidez por acidente de trabalho.

Da análise dos dados acima expostos, temos que os três benefícios mais requeridos, pela ordem, foram: salário - maternidade, aposentadoria por idade e auxílio - doença previdenciário.

O salário - maternidade é o benefício que figura em 1º lugar, como o benefício mais requerido em todos os municípios do Estado da Paraíba. Alagoa Grande figurou em 1º lugar no ranking de benefícios concedidos com 1.313 (mil e trezentos e treze), seguido de Poço das Antas em 2º lugar com 1.279 (mil e duzentos e setenta e nove) e em 3º lugar figurou Catolé do Rocha com 1.213 (mil e duzentos e treze) benefícios concedidos.

A aposentadoria por idade foi o segundo benefício mais requerido. Cajazeiras foi o município na Paraíba que mais requereu aposentadoria por idade totalizando 1.430 (mil e quatrocentos e trinta). Campina Grande ficou em 2º lugar no ranking de requerimento/concessão com 1.273 (mil e duzentos e setenta e três) e Catolé do Rocha passou a compor a lista dos municípios da Paraíba que mais requereram o benefício aposentadoria por idade com 1.151 (mil e cento e cinquenta e um) ocupando o 3º lugar.

O auxílio - doença previdenciário foi o terceiro benefício mais requerido. Cuité foi o município que mais requereu o benefício com 1.281 (mil e duzentos e

oitenta e um) concessões. Picuí figurou no 2º lugar com 1.118 (mil e cento e dezoito) benefícios concedidos. Monteiro figurou em 3º lugar com 1.107 (mil e cento e sete) benefícios concedidos.

Logo, por terem sido os benefícios mais requeridos pelas populações rurais de janeiro de 2008 a maio de 2014 vamos discorrer um pouco sobre cada um dos três: salário - maternidade, aposentadoria por idade e auxílio doença - previdenciário.

3.4.1 Salário maternidade

O salário - maternidade tem sua matriz constitucional inserta no art. 7º, inciso XVIII e no art. 201, inciso II:

Art.7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) II – proteção à maternidade, especialmente à gestante.

O salário - maternidade está expresso no art. 93 do Decreto 3.048/1999:

Art. 93. O salário maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º.

Trata-se de benefício da Previdência Social destinado não só a proteger a segurada gestante, mas, em um sentido mais amplo, proteger a maternidade. Será devido nos seguintes casos: a) parto (a partir do 6º mês ou 23ª semana); b) adoção de criança; c) guarda judicial para fins de adoção; d) aborto não criminoso; e) morte do segurado ou segurada no período da licença – maternidade.

Quanto ao parto, MENEZES (p.308, 2014) explica que, mesmo no caso de natimorto a segurada terá direito ao benefício, eis que o fato gerador do salário – maternidade não é a criança pois “ o fato que gera direito ao benefício salário – maternidade é o parto, e não a criança viva”.

Importa mencionar, quanto à adoção e guarda judicial para fins de adoção, inovação trazida pela Lei 12.873/2013, em seu artigo 71-A, que passou a desconsiderar a idade da criança para a concessão do benefício pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Antes o benefício só era concedido para adoção ou guarda judicial para fins de adoção de crianças até 08 (oito) anos de idade.

Caso a adoção ou guarda judicial para fins de adoção se dê de forma conjunta, somente um segurado terá direito ao salário – maternidade, de modo que não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção e guarda. Não há óbice, ainda, quanto à mãe biológica da criança ter recebido o benefício em detrimento do segurado ou segurada adotante.

No caso de aborto não criminoso, a segurada deverá apresentar atestado médico com informação de CID específico que indique aborto espontâneo.

É de se destacar, quanto aos casos de morte de segurado ou segurada no período de licença – maternidade, inovação trazida pela lei 12.873/2013, que garante ao cônjuge ou companheiro que, sendo segurado da Previdência Social, tenha que se afastar de suas funções para se dedicar aos cuidados da criança de segurada que faleceu e fazia *jus* ao gozo do benefício.

Quando à carência exigida para o gozo do benefício, irá variar de acordo com o tipo de segurado, sendo que para **empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos** não há carência mínima exigida; para contribuintes individuais e segurados facultativos é de 10 (dez) contribuições mensais; e para os segurados especiais, é de 10 (dez) meses de atividades rurais imediatamente anteriores à data do requerimento do benefício.

O período de recebimento do benefício também irá variar conforme o tipo de segurado, da seguinte forma: nos casos de parto corresponderá a 120 (cento e vinte) dias, sendo possível iniciar 28 (vinte e oito) dias antes do parto; duas semanas no caso de aborto não criminoso; 120 (cento e vinte) dias nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção;

No tocante ao valor do benefício, ele irá variar de acordo com a forma de contribuição de cada tipo de segurada. Para a segurada empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa o salário-maternidade corresponderá à renda mensal igual a sua última remuneração, podendo, inclusive, ser superior ao teto de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) de acordo com a portaria interministerial MPS/MF Nº 19, de 10 de janeiro de 2014,

sendo limitado apenas ao valor do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, correspondente a R\$ 29.462,25 (vinte e nove mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), de acordo com a Lei nº 12.771 de 28 de dezembro de 2012.

Para a segurada contribuinte individual e a segurada facultativa o valor consistirá em um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição apurados no período de 15 (quinze) meses, inclusive para as seguradas na situação do art.13 do decreto 3.048/99, ou seja, em período de graça (período de graça é aquele em que embora o trabalhador não esteja recolhendo para a previdência, estará amparado e poderá receber benefícios). Para as seguradas especiais o valor será de um salário mínimo.

O salário maternidade da segurada empregada será pago pela empresa que terá direito à compensação disposta no art.248 da CF/88 e deverá manter durante dez anos, para fins de fiscalização do INSS, os comprovantes dos pagamentos e atestados e certidões. A empregada deverá dar quitação clara e plena do recolhimento mensal do salário maternidade.

É importante frisar, por oportuno, o *Programa Empresa Cidadã* criado pela lei 11.770/2008 que objetivou prorrogar por 60 (sessenta) dias, a duração da licença-maternidade da empregada que tiver parto ou adotar criança. Assim, a licença-maternidade passa a ter o saldo total de 180 (cento e oitenta) dias e, desta forma, fica garantida a possibilidade de aleitamento materno exclusivo durante os 06 (seis) primeiros meses de vida, conforme recomendação da Organização Mundial de Saúde.

Algumas peculiaridades merecem menção: é necessário que a empresa faça adesão ao programa e que a empregada requeira o gozo desta extensão de seu empregador até o primeiro mês após o parto ou adoção; empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL não podem aderir ao programa; a extensão de 60 (sessenta) dias tem início após o período de 120 (cento e vinte) dias gozados de licença-maternidade e **impede** o gozo de salário-maternidade como benefício da Previdência Social.

Por fim, listamos algumas informações importantes sobre o benefício que merecem destaque: no caso de nascimento de um ou mais filhos, só há direito ao recebimento de um salário-maternidade; o salário-maternidade não pode ser

cumulado com benefício por incapacidade, quais sejam, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

3.4.2 Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade é um benefício devido àqueles segurados que alcançarem idade e carência definidas em lei conforme se extrai da Leitura do caput do art. 51 do Decreto 3.048/99:

Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) se mulher, reduzidos esses limites para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea j do inciso V e nos incisos VI e VII do caput do artigo 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do artigo 9º.

Logo, é de se perceber que há diferenças na forma de concessão desse benefício de acordo com o tipo de trabalhador, se urbano ou rural.

Para os trabalhadores urbanos, além de na data do requerimento do benefício contarem com a idade de 65 (sessenta e cinco) anos se homem, e 60 (sessenta) anos se mulher, ainda existe uma carência exigida, que será de cento e oitenta contribuições mensais.

Para os trabalhadores rurais, há uma redução de idade de 5 (cinco) anos, tanto para homens como para mulheres, sendo, portanto, a idade exigida 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres. A razão para essa redução encontra justificativa no tipo de trabalho por eles exercido (muito mais penoso, com jornadas excessivas e desgastantes) e as condições mais danosas (trabalho sem proteção adequada, exposição diária ao sol, etc.) que o trabalho nas cidades.

No caso dos trabalhadores do campo, diferente do que acontece com os trabalhadores da cidade, não há uma carência para a concessão do benefício. O que há é a obrigatoriedade de comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esse período a ser comprovado dependerá da data da inscrição do segurado na Previdência Social, pois, se o segurado fez sua inscrição até 24 de julho de 1991, o período a comprovar será de acordo com a tabela do art.142 da Lei 8.213/91; se o segurado fez inscrição após essa data o período a comprovar será o mesmo da carência dos trabalhadores urbanos, sendo que em número de meses.

Para os segurados urbanos o valor do benefício será de 70% (setenta por cento) do salário de benefício acrescido de 1% (um por cento) a cada grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário de benefício. Para os segurados rurais, assim como para o garimpeiro e o pescador artesanal que trabalhem em regime de economia familiar, o valor do benefício será equivalente a um salário mínimo.

Para comprovação da idade dos segurados urbanos e rurais, necessária se faz a prova da idade por intermédio de apresentação de Certidão de Registro Civil de Nascimento ou Casamento e, no caso dos trabalhadores rurais, a comprovação da atividade rural por meio dos documentos como ficha de associado em cooperativa, contribuição social ao sindicato, comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural e etc.

A aposentadoria por idade será devida ao segurado empregado a partir da data do desligamento do emprego se for requerida até noventa dias desta data ou passando de noventa dias ou não ocorrendo o desligamento, será devida a partir da data do requerimento. Para os demais segurados será devida a partir da data do requerimento.

Caso o segurado alcance a idade de 70 (setenta) anos se do sexo masculino ou 65 (sessenta e cinco) anos se do sexo feminino e tenha cumprido a carência, a empresa poderá requerer a aposentadoria compulsória do empregado, tendo seu contrato de trabalho rescindido e sua aposentadoria iniciada na data imediatamente posterior à rescisão contratual.

O benefício será extinto com a morte do segurado e pelo exercício de atividade remunerada abrangida pelo RGPS.

3.4.3 Auxílio-Doença Previdenciário (Ordinário)

O auxílio-doença previdenciário é benefício de caráter transitório concedido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é auferida através de perícia médica a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Essa perícia poderá determinar o prazo de recuperação da capacidade para o trabalho, caso de dispensa de nova perícia médica. Se esse prazo se revelar insuficiente para a recuperação, o segurado poderá solicitar nova perícia e, por via de consequência, prorrogação do benefício.

Caso o segurado apresente impossibilidade de recuperação para seu trabalho ou atividade habitual, deverá submeter-se, sob pena de suspensão do benefício, a processo de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades. O benefício cessará quando o segurado estiver habilitado para desempenho de nova atividade que lhe garanta sua subsistência.

Se a perícia médica do INSS constatar a impossibilidade de recuperação para o trabalho ou atividade habitual, ou seja, quando o segurado for considerado não – recuperável, torna-se passível a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Importante frisar que, de acordo com disposição expressa do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/1991, pessoas portadoras de doenças ou lesões invocadas para concessão do benefício antes da filiação ao RGPS não terão direito ao benefício:

Art. 59.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A carência para o auxílio-doença é de 12 (doze) contribuições mensais para os todos os tipos de segurados, exceto o segurado especial que, como se sabe, deverá comprovar o exercício, mesmo de que forma descontínua, de atividade rural no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício. Tal carência é dispensada nos casos de acidentes de qualquer natureza, doença profissional ou do trabalho e doenças e afecções constantes de lista elaborada a cada 3 (três) anos pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

A renda mensal do auxílio-doença é de 91% do salário – de – benefício, calculado a partir da média dos 80% maiores salários – de – contribuição.

O início do pagamento do benefício irá variar de acordo com a categoria de segurado. Para os segurados empregados o pagamento terá início a contar do 16º dia de afastamento da atividade, quando requerida até o 30º (trigésimo) dia ou a partir da data de entrada do requerimento se entre o afastamento e o requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias. Para os demais segurados será pago a partir da data de início da incapacidade ou da entrada do requerimento, se entre essas datas passarem mais de 30 (trinta) dias.

O pagamento do auxílio-doença poderá ser suspenso quando o segurado não comparecer a alguma perícia médica realizada periodicamente ou deixar de comparecer à alguma convocação da autarquia previdenciária.

Ocorrerá a cessação do pagamento do auxílio-doença quando cessar a incapacidade ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou em auxílio – acidente.

4 ALTERAÇÕES DAS LEIS 11.718/2008 E LEI 12.873/2013 E PERSPECTIVA INCLUSIVA DA PREVIDÊNCIA RURAL

Esta seção está dividida em duas partes. Na primeira delas, iremos observar as modificações das Leis 11.718/2008 e 12.873/2013 para os segurados rurais. Na segunda parte, iremos tecer breves comentários sobre arrecadação e concessão de benefícios aos rurais e sobre o papel da Previdência Social na redistribuição de renda e combate à pobreza no campo.

4.1 ALTERAÇÕES DAS LEIS 11.718 E 12.873/2013 E SEUS REFLEXOS PARA OS SEGURADOS RURAIS

As Leis 11.718 e 12.873/2013 trouxeram significativas modificações na redação de artigos das Leis 8.212/91 e 8.213/91. Algumas dessas alterações se mostraram positivas para os segurados rurais como passaremos a demonstrar abaixo.

4.1.1 Empregado rural

O empregado rural, anteriormente classificado, teve o prazo constante do art.143 da Lei 8.213/91 ampliado. Vejamos a redação original do artigo 143:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Logo, levando-se em conta o ano corrente, esse prazo já expirou. Com a conversão da MP nº 410 de 28.12.2007 na Lei 11.718/08, esse prazo foi prorrogado para 31.12.2010:

Art. 2º Para o trabalhador rural **empregado**, o prazo previsto no art.143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Ainda com relação à concessão de aposentadoria por idade, mudou-se o cômputo da carência:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art.143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12(doze) meses, dentro do respectivo ano civil;e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2(dois), limitado a 12(doze)meses dentro do respectivo ano civil.

Cabe fazer comentários às alterações. Podemos observar que o art. 143 da Lei 8.213/91 perdeu sua eficácia com a edição da Lei 11.718/08. E, ainda, a carência dos empregados rurais assumiu nova forma, passando, a partir de 31 de dezembro de 2010, da simples comprovação da atividade rural, equivalente ao número de meses da carência dos trabalhadores rurais, para comprovação de meses de emprego.

Para os segurados avulsos e segurados especiais continua a valer a regra de comprovação da atividade rural.

4.1.2 Contribuinte individual

Quanto ao contribuinte individual, as alterações são as mesmas que sofreram os segurados empregados rurais, em relação à aposentadoria por idade:

Art. 2º

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que

presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

E ainda quanto à carência:

Art. 3º

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1(uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Outra modificação interessante diz respeito ao enquadramento do contribuinte individual com a alteração do art.12, inciso V, alínea a, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 12. [...]

V- como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo.

Portanto, um novo elemento surgiu para a caracterização do segurado contribuinte individual: o tamanho da área a ser explorada. Se for superior à quatro módulos fiscais o segurado será classificado como contribuinte individual. Caso a área seja igual ou inferior à quatro módulos fiscais, mas o segurado utilizar-se de empregados, também será classificado como contribuinte individual. Quanto às hipóteses mencionadas dos parágrafos 10 e 11, tratam-se de situações em que o segurado especial perde essa qualidade, passando, por essa razão, a ser enquadrado como contribuinte individual.

Cabe tecer alguns comentários sobre o conceito de módulo fiscal. Segundo Kertzman (2009, 6ª ed), módulo fiscal é:

[...] uma unidade de medida expressa em hectares, fixada para cada município, que indica o tamanho mínimo de uma propriedade rural capaz de garantir o sustento de uma família que exerce atividade rural naquele município.

Ainda, de acordo com a Lei 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, é considerada média propriedade o imóvel rural que possuir de quatro a quinze

módulos fiscais (art.4º, inciso III). Essa classificação da propriedade é importante, visto que em área inferior ou igual à quatro módulos fiscais, o trabalhador que explora atividade nesse tamanho de área, será considerado segurado especial.

4.1.3 Segurado especial

A Lei 11.718/2008 trouxe maiores inovações quanto à categoria dos segurados especiais.

Em primeiro lugar, o próprio conceito de segurado especial passou a incluir o tamanho da área, de forma a caracterizar a pequena propriedade rural:

Art. 12. [...]

VII – Como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4(quatro) módulos fiscais;
 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art.2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16(dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto às pessoas listadas na alínea “c” do artigo anterior, há uma ressalva:

Art. 12. [...]

§7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

Em segundo lugar, agora há a possibilidade de o segurado especial contar com o auxílio de empregados, o que, na redação da Lei 8.213/91, não havia. O que poderia ocorrer, no período de safra, era a ajuda eventual de terceiros, não

remunerada e em regime de mútua colaboração. Com a nova Lei, os segurados especiais podem sim contratar empregados, desde que de acordo com os limites impostos:

Art. 12. [...]

§8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados, ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Esse artigo pode dar cabo a diversas interpretações em decorrência de sua redação ambígua. Kertzman (2011, p.111) traz possíveis explicações para o parágrafo:

Uma interpretação literal poderia concluir que o segurado especial pode contratar 120 pessoas durante todos os dias do ano ou uma proporção equivalente em horas. Assim, chegaríamos ao absurdo de considerar que, se o segurado especial quisesse contratar empregados apenas por um mês, poderia utilizar até 1.440 empregados (120x12). Entendemos que esta interpretação não é a mais adequada, tendo em vista a integração das normas previdenciárias, e que a própria Constituição Federal veda a utilização pelo segurado especial de empregados permanentes. Desta forma, concluímos que o texto possibilita a contratação de 120 empregados em apenas um dia do ano civil, no período da safra, ou em uma proporção equivalente a esta. Logo, o segurado especial pode, por exemplo, contratar apenas um empregado durante apenas 120 dias, assim como pode contratar 4 empregados durante apenas um mês ou, da mesma forma, contratar 2 empregados por 60 dias. Nestes três exemplos, foi mantida a mesma proporção em horas de trabalho.

Consideramos acertada a explicação do ilustre doutrinador. Ora, seria obviamente absurdo contratar 120 (cento e vinte) empregados em um único dia, tendo em vista que o período de safra não dura apenas um dia e ainda, se observadas as condições econômicas de um segurado especial, não seria viável para ele, despender quantidade considerável de dinheiro em pagamento de 120 (cento e vinte) empregados de uma única vez.

Importante ressaltar que, no caso de contratação de empregados, o segurado especial avoca para si a responsabilidade de recolhimento das contribuições de seus empregados, conforme alteração do inciso XIII, do art.30 da Lei 8.212/91:

Art. 30. [...]

XIII – o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo.

A interpretação de normas referentes aos trabalhadores rurais e, mais ainda, em relação aos segurados especiais, deve alcançar o sentido maior da proteção ao segurado, levando-se em conta a sua condição especial. Então é de se perguntar: qual o sentido de permitir a contratação de empregados pelo segurado especial? Ao nosso ver, a contratação visa o auxílio em épocas de colheita, de modo a não se perder o produto que poderia estar sendo comercializado (em caso de excedentes) nos campos.

Tal mudança veio se amoldar melhor ao texto constitucional (art.195, parágrafo 8º) que determinava as atividades em regime de economia familiar **sem empregados permanentes**. Luque e Coutinho (2002, apud BERWANGER, 2008, p.101) fazem indagações que, se respondidas, acabam por justificar a redação do art.12, parágrafo 8º, da nova Lei:

Em época de colheita, como o grupo familiar (hoje muito reduzido em relação ao passado, mesmo na roça, devido aos grandes custos que acarreta) pode dar conta da colheita que tem tempo limitado de existência? Os Segurados podem apelar, porém não raro eles estarão com as mesmas dificuldades em suas próprias. Deste modo, quem iria suprir a mão-de-obra necessária para a colheita, largando de sua própria lavoura, para acudir gratuitamente os outros?

Logo, podemos concluir que tal alteração veio ajudar o segurado especial, no sentido de tornar sua produção mais rentável e até tornar a vida do segurado menos árdua, diminuindo um pouco sua carga de trabalho.

Outra modificação trazida pela Lei 11.718/08 foi a ampliação do conceito de regime de economia familiar. Anteriormente o regime de economia familiar visava unicamente à subsistência do próprio grupo familiar através de uma colaboração mútua entre eles. Com a edição da Lei supracitada, houve uma ampliação do conceito de regime de economia familiar por força da expressão desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar:

Art.12. [...]

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em

condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A expressão desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar, a nosso ver, vem expressamente caracterizada nas possibilidades conferidas pela nova Lei ao segurado especial, como por exemplo, a utilização de sua pequena propriedade rural para fins turísticos em época de entre safra, ou ainda a possibilidade de confecção de produtos artesanais, dentre outras que analisaremos mais adiante. Tais possibilidades evitam não só o ócio durante os períodos em que não há colheita, como também permite a conquista de uma renda extra, essencial, sem dúvida, para o melhor desenvolvimento social e econômico da família rural.

O parágrafo 9º incluído pela lei 11.718/2008 e alterado posteriormente pela lei 12.873/20013 ao art.12 e da Lei 8.212/91 dispõe sobre a não descaracterização da qualidade de segurado especial:

Art.12. [...]

§9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

- I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;
- II – a exploração de atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;
- III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;
- IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;
- V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art.25 desta Lei;
- VI – associação em cooperativa agropecuária;
- VII – a participação em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada empresa nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

A outorga de 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural é razoável, tendo em vista que ambos os contratantes deverão exercer atividade individualmente ou em regime de economia familiar. E, nesse caso, serão segurados especiais, outorgante e outorgado.

A atividade turística permitida em 120 (cento e vinte) dias ao ano, inclusive com serviços de hospedagem, em áreas rurais, vem de carona com a atual tendência de turismo diferenciado: o turismo ecológico. Com a vida estressante das cidades, as pessoas têm procurado, para momentos de lazer e férias, lugares mais amenos, onde seja propício o encontro com a natureza. Logo, o segurado especial que quiser explorar atividade turística em sua propriedade poderá fazê-lo desde que respeite o limite imposto pela Lei de 120 (cento e vinte) dias ao ano. Importa destacar que tal período não precisa ser contínuo e nem ser em época de safra. Ainda, eventual afastamento por gozo de auxílio doença não entra no cômputo dos 120 (cento e vinte) dias.

Também não será desconsiderada a qualidade de segurado especial do trabalhador que participar de plano de previdência complementar; que participar ou fazer parte de grupo familiar em que algum componente participe de programa assistencial do governo, como, por exemplo, o Bolsa Família; ou ainda que se associe à cooperativa agropecuária.

O inciso V trata da possibilidade conferida ao segurado especial de agregar valor aos seus produtos por meio do processo de beneficiamento ou industrialização artesanal. O parágrafo 11 incluído no art.25 da Lei 8.212/91 diz claramente o que se considera beneficiamento ou industrialização artesanal:

§11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural Sobre Produtos Industrializados – IPI.

Podemos exemplificar esse processo de industrialização rudimentar com a imagem de um segurado especial que planta laranjas e transforma sua produção em suco de modo a comercializar esse produto derivado.

A inovação incluída no §9º, inciso VII, trazida pela Lei 12.873/2013 diz respeito à possibilidade de participação pelo segurado especial em sociedade empresária, sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada, considerada microempresa, desde que atendidas as seguintes condições: a) o objeto da sociedade deve ser agrícola; b) o segurado especial deve manter o exercício de sua atividade rural; c) pessoa jurídica deve ser composta por segurados especiais e ter sede no município de desenvolvimento das atividades rurais do segurado.

O parágrafo 10 traz mais situações em que não ocorrerá a perda da qualidade de segurado especial:

Art.12. [...]

§10 Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do §9º deste artigo;

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no §13 deste artigo;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no §13 deste artigo;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do §9º deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

É de se observar que a nova Lei foi mais benéfica para os segurados especiais, pois ampliou consideravelmente o rol de condições em que o segurado especial não perde tal qualidade. As disposições da legislação anterior eram muito mais restritivas e impossibilitavam a obtenção de renda por qualquer outro meio, com exceção apenas da atividade de dirigente de sindicato representativo da categoria dos segurados especiais ou de pensão por morte deixada por cônjuge segurado especial. Quanto ao recebimento de benefícios pela Previdência, a Lei 11.718/08 também foi proveitosa, como observa Kertzman (2011, p.113):

Antes da alteração somente era possível o segurado especial ser beneficiário de pensão por morte deixada por cônjuge segurado especial, que seria limitado a um salário mínimo, vez que todos os benefícios do segurado especial são limitados ao mínimo legal. Ocorria, no entanto, diversas situações injustas como, por exemplo, a de um segurado especial que recebia pensão por morte de sua mulher, empregada doméstica, no valor de um salário mínimo, e que era, neste caso, excluído da condição de segurado especial.

A nova Lei, além de permitir que o segurado especial seja beneficiário de pensão por morte de um salário mínimo, independentemente da categoria previdenciária do seu cônjuge falecido, permite ainda a percepção de auxílio-acidente ou de auxílio-reclusão no valor de um salário mínimo.

As disposições do parágrafo 11 referem-se à exclusão do segurado especial dessa categoria e versam, basicamente, sobre não respeito à prazos e condições estabelecidas em Lei:

§ 11 O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I – a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art.15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do §9º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do §10 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art.15 da Lei nº 8.213, de 14 de julho de 1991; e

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de trabalhadores nos termos do §8º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do §10 deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo.

A exclusão também é estendida ao cônjuge ou companheiro do segurado:

§12 Aplica-se o disposto na aliena a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.

A Lei 11.718/2008, na redação do § 10 incluído ao art. 25 da Lei 8.212/91, inovou no quesito arrecadação de contribuições dos segurados especiais. Senão, vejamos:

§10 Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do §10 do art.12 desta Lei;

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividade turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação de serviços especiais;

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do §10 do art.12 desta Lei.

Nota-se que a Lei permitiu que o segurado especial realizasse várias atividades que antes não poderia, no entanto, em contra partida, exigiu que a renda auferida com essas atividades integrasse o valor sobre o qual irá incidir a contribuição do segurado, permitindo não só o aumento do montante da contribuição do segurado, como também a diminuição da renúncia de arrecadação por parte dos segurados especiais.

Ainda com relação à arrecadação ou ausência dela, dois novos parágrafos integrantes do art.30 da Lei 8.212/91:

Art. 30. [...]

§8º Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento.

§9º Quando o segurado especial tiver comercializado sua produção do ano anterior exclusivamente com empresa adquirente, consignatária ou cooperativa, tal fato deverá ser comunicado à Previdência Social pelo respectivo grupo familiar.

4.2 PERSPECTIVA INCLUSIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência vai além de mera distribuidora de benefícios aos seus segurados. Os benefícios passam a ser, em muitos casos, a única fonte de renda dos trabalhadores do campo proporcionando-lhes a possibilidade de ficarem longe da pobreza extrema e darem continuidade ao labor campesino, evitando-se, por consequência, o êxodo rural.

Serão analisados os impactos da chegada da Previdência ao campo, diagnosticando a melhora na qualidade de vida do grupo familiar e o combate à pobreza.

Porém, antes, é necessário um exame sobre a questão da arrecadação e concessão de benefícios desmistificando a famigerada ideia de que o déficit previdenciário é culpa dos segurados rurais, principalmente os segurados especiais.

4.2.1 Razão entre arrecadação e concessão de benefícios

Muito se fala, quando se trata da questão da arrecadação de contribuição, que a razão para o déficit da Previdência deva-se aos segurados rurais. Principalmente em relação aos segurados especiais, acrescenta-se, além da renúncia de contribuição, o baixo valor da alíquota a incidir sobre suas contribuições.

Para alguns, a melhor forma de resolver o problema da renúncia de arrecadação seria retirar os segurados especiais da Previdência Social e passá-los para o âmbito da Assistência Social.

Verificando as estatísticas lançadas pelo Diagnóstico do Sistema Previdenciário Brasileiro, realizado pelo Governo Federal em 2003 em uma análise da arrecadação previdenciária oriunda de produção rural e a evolução da concessão de benefícios, pode-se chegar à conclusão que arrecadação e concessão crescem a cada ano, mas em proporções desiguais, gerando déficit:

Fator/Ano	1998	2001	2002	2004	2007
Arrecadação	R\$ 1.340 milhão	R\$ 1.841 milhão	R\$ 2.302 milhão	R\$ 3.115 milhão	R\$ 4.347 milhão

Fonte: Berwanger (2008, p.139).

Observa-se que a arrecadação de contribuições dos segurados especiais que recolhem diretamente sobre a produção rural vem aumentando com o passar dos anos, ou seja, os segurados têm recolhido cada vez mais. Abaixo segue a tabela referente ao valor pago a cada ano com a concessão de benefícios:

Fator/Ano	1995	1998	2001	2002	2004	2007
Gastos com benefícios rurais (R\$)	7.492,1 milhões	9.870 milhões	14.617 milhões	17.072 milhões	23.321 milhões	37 bilhões

Fonte: Berwanger (2008, p.139).

Analisando a tabela acima, verifica-se que os gastos com a concessão de benefícios aos trabalhadores rurais vêm aumentando ano a ano em proporções cada vez maiores.

Comparando as duas tabelas chega-se à proposição de que por mais que anualmente os valores de arrecadação e concessão de benefícios aumentem, eles

não seguem uma proporção satisfatória, pois a arrecadação simboliza cerca de 12% (doze por cento) do valor gasto com os benefícios.

Dados constantes de Diagnóstico do Sistema Previdenciário Brasileiro de 2003, produzido por iniciativa do Governo Federal, mostram o segurado especial como sendo o vilão, responsável pelo primeiro lugar no ranking de renúncias de arrecadação.

Por essa razão, o segurado especial é culpado, na visão de alguns, pelo déficit da previdência social se levar-se em conta apenas as contribuições diretas, sem incluir nos dados as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social como, por exemplo, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL entre outras. Razão que faz nascer a divergência entre os dados do Governo Federal e os fornecidos pela Associação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias – ANFIP que contesta o déficit, afirmando, inclusive, que a Previdência Social é superavitária, mostrando que em 2007 o superávit chegou à casa dos 60 (sessenta) bilhões. Também contestando os dados do Governo foi a nota da Associação dos Docentes da Universidade Federal do Rio de Janeiro – ADUFRJ e o conteúdo de relatórios e pareceres prévios sobre Contas do Governo da República de responsabilidade do Tribunal de Contas da União de 2004.

Berwanger (2008, p.143) comentando o assunto, afirma que “há uma espécie de manipulação de dados, quando se trata de receita previdenciária e análise de dados”.

O motivo da divergência de dados deve-se, na visão da autora supracitada, ao não cômputo de receitas da Seguridade Social nos cálculos efetuados anualmente pelo Ministério da Previdência Social, sendo desviados tais recursos para outras finalidades, como formação do superávit primário e pagamento de juros da dívida externa.

Parece acertado o posicionamento do Secretário Nacional da Previdência Social onde, em entrevista à Folha de São Paulo em 2003, menciona que a Previdência Social Rural será sempre deficitária e dependente de suplementação de recursos da transferência solidária dos contribuintes autônomos, de recursos do Tesouro Nacional e ainda de alguma outra fonte de financiamento.

Não é justo, portanto, o estigma posto sobre os segurados rurais, principalmente os segurados especiais, de que o déficit deve-se à eles. Ora, não há

que se sugerir ou pensar na hipótese de transferência dos rurais para a Assistência Social, pois seria injusto com quem tem forças para o trabalho e uma sobrecarga para a assistência, que deve socorrer quem não possui condições de sobreviver por seu próprio trabalho.

Se o sistema é deficitário a culpa não cabe aos trabalhadores rurais, que inclusive, foram vítimas de um sistema que os excluiu por muito tempo, privilegiando trabalhadores urbanos. A menor arrecadação no meio rural deve-se a fatores como ausência de instrução, conhecimento sobre o dever de contribuir ou, ainda, na impossibilidade de contribuir regularmente por próprias características do trabalho nos campos, essencialmente sazonal e irregular, somada à ausência de fiscalização da arrecadação das contribuições do adquirente dos produtos comercializados pelo segurado especial.

Ao comentar o caráter deficitário da Previdência Rural, o Secretário Helmut Schwarzer afirma ainda que ter uma Previdência deficitária não é exclusividade do Brasil, já que não existe, ao redor do mundo, um caso de Previdência que não seja deficitária e, ainda, defende que ocorrerá uma estabilização ou redução desse déficit em razão de uma tendência de diminuição de população dedicada à agropecuária.

Delgado (2000, p.25) em trabalho sobre o impacto social da Previdência Social Rural pós 1992 afirma que:

Na verdade, a eliminação do déficit, dada a estrutura atual de benefícios e contribuições, deveria ser considerado uma meta perseguida pelo sistema, porque ela é inviável. Provavelmente esse subsistema apresentará estruturalmente um déficit entre 30 e 50% do seu volume de despesas. Isto não deve ser visto como uma debilidade em si, já que este subsistema não pode ser visto isoladamente como auto-suficiente.

É de uma extrema injustiça querer excluir e punir mais uma vez quem teve um passado marcado por exclusão e luta por reconhecimento de sua condição de trabalhador especial, sob condições ideais de trabalho e vida.

Em realidade, os recursos vertidos para financiamento da Seguridade Social devem sim ser vertidos de modo a suplementar a Previdência Rural, cristalizando o princípio da solidariedade, basilar para todo o sistema de Seguridade Social e Previdência Social.

4.2.2 Previdência social e o combate à pobreza

A universalização dos benefícios e serviços às populações rurais teve aspectos importantes, dentre eles, o combate à pobreza, se analisarmos principalmente, o que Delgado (2000, p.7) chama de grande setor informal rural, ou seja, os trabalhadores rurais em regime de economia familiar.

Não são poucos os que relatam sobre a inclusão social patrocinada pela Previdência Social. Em entrevista concedida ao programa Conversa Afiada, Ricardo Amorim, assessor do IPEA, afirma, com base em dados divulgados pela Fundação Getúlio Vargas, pelo IPEA e pelo PNAD 2007, que todas as faixas da pirâmide de renda no Brasil conseguiram ganhos, inclusive os mais ricos, mas ressalta que a base foi a que teve maiores ganhos relativos, com redução de 44,1% (quarenta e quatro vírgula um por cento) dos miseráveis do País.

Em relação à pobreza no campo e a participação da Previdência Social, o Ministério da Previdência Social divulgou pesquisa do Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA) em 1997, em que foram explicitados os seguintes dados:

De acordo com o levantamento, as aposentadorias e pensões abrangem 71,2% do total de rendimentos das famílias que vivem no campo no Nordeste e 41,5% no Sul. Desses percentuais, 43% dos entrevistados estão à frente de um estabelecimento rural ativo no Nordeste e 48% no Sul. E a agricultura é a atividade preponderante em 85% dos domicílios consultados no Nordeste, enquanto que no Sul a taxa é de 72%.

Já em 2011, segundo dados colhidos na Publicação do Ministério da Previdência Social (Ano III, nº 5, janeiro–abril de 2013) que foi um edição comemorativa dos 90 anos da Previdência Social, o Ministro da Previdência Social Garibaldi Alves Filho, citando dados da última Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD), informa que os benefícios pagos pela Previdência Social retiraram 24 (vinte e quatro) milhões da pobreza no Brasil.

Pobres, segundo classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, são as pessoas com rendimento domiciliar per capita inferior a meio salário mínimo.

Biolchi (2002, apud BERWANGER, 2008, p.148) realizou uma pesquisa de campo para analisar o efeito da implementação do sistema de aposentadorias e pensões da Previdência Social aos trabalhadores rurais do Rio Grande do Sul e chegou à seguinte conclusão:

Com base no trabalho de campo, constatou-se também que a maior parte dos domicílios que recebem aposentadorias e pensões são ativos. Ou seja, a maioria dos beneficiários mantém algum tipo de atividade rural nos seus estabelecimentos, seja para comercialização o para autoconsumo. É importante ressaltar que poucos entrevistados declararam manter a atividade somente para autoconsumo, a grande maioria destina seus produtos para a comercialização, onde o principal vínculo são as cooperativas.

Ou seja, além de, em muitos casos, a renda familiar decorrer exclusivamente de aposentadorias e pensões concedidas pela Previdência Social, essa mesma renda é responsável por possibilitar a compra de materiais para continuidade da atividade rural pelo grupo familiar e consumo de necessidades básicas como alimentação e remédios.

Mas os efeitos da chegada da Previdência ao meio rural não se limitam ao ambiente familiar do segurados rurais. França (1997, p.50) enfatiza aspectos interessantes:

Na maioria dos municípios do interior do Nordeste a economia sobrevive dos benefícios pagos pela Previdência Social. Em todos eles o pagamento de benefícios supera o fundo de participação dos municípios, numa demonstração cristalina que a Previdência Social é um fator importante na distribuição de renda do País. Um idoso do nordeste do país, que possui benefício previdenciário, é figura disputada pelo núcleo familiar, pois muitas vezes significa a única renda da família.

Dados de um levantamento feito em 2011 (Publicação do Ministério da Previdência Social (Ano III, nº 5, janeiro–abril de 2013, pág. 20/21), informam que em 3.774 (três mil e setecentos e setenta e quatro) municípios do País, os repasses da Previdência Social superavam os do Fundo de Participação Municipal – FPM, representando, pois, 68% do total de cidades do Brasil, ou seja, duas de cada três cidades brasileiras recebem mais recursos do pagamento dos benefícios do INSS do que do FPM, segundo dados de estudo recente realizado pelo Departamento do Regime Geral de Previdência Social.

Através da análise de pesquisa realizada no ano de 1998 em 3.000 (três mil) domicílios da região sul e 3.253 (três mil duzentos e cinquenta e três) na região nordeste, Delgado (1998, p.53) verificou que:

[...] para a classe mais pobre da nossa amostra, aquela composta pelas famílias que tem exclusivamente a aposentadoria como fonte de renda familiar (22% de domicílios no Nordeste e 11% no Sul), e apenas uma aposentadoria (ou pensão) por domicílio, é presumível admitir que essas famílias gastem tudo o que ganham em alimentação, nada ou quase nada lhes sobrando para outras despesas de consumo e, obviamente, nada de excedente.

Logo, pode-se notar que a Previdência cumpre papel essencial de redistribuição de renda e inclusão social por meio do combate à pobreza. Para além dos aspectos econômicos, Brumer (2002, apud BERWANGER, 2008, p.146) realça que a aposentadoria rural acrescentou o valor simbólico do acesso das mulheres à Previdência o que conduziu a um aumento de consciência sobre seus direitos. Em relação aos idosos, a autora destaca que ocorreu uma mudança significativa, pois as pessoas de terceira idade, que antes carregavam a condição de dependentes dos filhos ou de outros parentes, em idade ativa se tornaram provedoras com renda mensal.

Em um resumo inserto no editorial da revista de 90 anos da Previdência, o ministro Garibaldi Alves Filho cita os seguintes dados que comprovam o papel inclusivo da Previdência Social, especialmente para os rurícolas: cobertura previdenciária de 70% da população – alvo sendo 82,1% das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, o que representa cerca de 19,32 milhões de pessoas em 2011; aumento da proteção das mulheres idosas com aumento da cobertura que, em 1992 era de 66,4% e passou a 78,6% no ano de 2011; dinheiro repassado pela Previdência Social reduziu em 12,8% a taxa de pobreza no Brasil através da inclusão de 24 milhões de pessoas.

A Previdência Social, principalmente no meio rural, é instrumento de estabilidade social e elevação de renda no campo. Nas palavras de Fernandez (2005, p.71) imaginar o Brasil sem previdência seria conceber a tragédia de um país miserável, faminto e sem cidadania.

5 CONCLUSÃO

A Carta Magna de 1988 representou um importante avanço para a solidificação dos direitos sociais dos trabalhadores rurais. Através de princípios gerais como o princípio da igualdade e da solidariedade e de princípios próprios da Seguridade Social como o princípio da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, os trabalhadores do campo foram inseridos de forma completa em um sistema de Previdência Social.

No entanto, como essa inserção foi bastante tardia se comparada à dos trabalhadores da cidade, os rurícolas tiveram uma redução de cinco anos na idade para concessão de aposentadoria por idade e a substituição da carência por meses de atividade rural. Ou seja, enquanto os trabalhadores urbanos se aposentam com sessenta e cinco anos se do sexo masculino e sessenta anos se do sexo feminino, os trabalhadores rurais se aposentam aos sessenta anos se do sexo masculino e cinquenta e cinco anos se do sexo feminino. Quanto à carência, é diferenciada, pois não há, para o segurado rural, exigência de comprovação de contribuições e sim a comprovação do exercício de atividade rural em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo obedecidas as disposições do art.142 da Lei 8.213/91. A redução da idade e a carência diferenciada são benesses mais que justas para os segurados rurais tendo em vista o tipo de trabalho por eles exercido, muito mais penoso e desgastante do que o de muitos trabalhadores urbanos.

Tratando da comprovação da atividade rural, houve uma flexibilização e que esta foi extremamente positiva para os segurados rurais, pois além de o rol dos documentos admitidos em Lei ser exemplificativo e ter sido aumentado consideravelmente em decorrência da Lei 11.718/2008, há uma alternatividade na apresentação, facilitando em muito a comprovação do exercício da atividade rural.

As alterações das Leis 11.718/2008 e 12.873/2013 trouxeram modificações positivas para os segurados rurais, principalmente para os segurados especiais. Dentre elas, vale a pena citar a possibilidade de contratação de empregados, de exploração de atividade turística na área da propriedade rural, de beneficiamento de sua produção por meio de processo de industrialização rústica e de possibilidade de participação em empresas. Tais mudanças propiciam um

aumento da produtividade e renda dos segurados especiais, sendo importante, inclusive, para diminuição da renúncia de arrecadação, tendo em vista que a renda auferida com essas atividades irá compor o montante sobre o qual incidirá a alíquota de contribuição do segurado especial.

No que diz respeito à arrecadação é essencial reafirmar que não é correto responsabilizar os segurados rurais, especialmente o segurado especial, pelo déficit da Previdência. Em realidade, é preciso modificar a feitura dos dados estatísticos anuais de modo a computar não só as contribuições diretas como também as contribuições específicas destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Quanto à perspectiva inclusiva da Previdência Social podemos fazer uma análise tomando por base os dados dos três benefícios mais requeridos pela clientela rural em todos os 223 (duzentos e vinte e três) municípios do Estado da Paraíba no período de janeiro de 2008 a maio de 2014.

O salário - maternidade ocupou o primeiro lugar dentre os benefícios mais requeridos. Tal situação reflete uma maior consciência de direitos por parte das seguradas mulheres e, por via de consequência, uma maior participação no volume de requerimentos de benefícios. A renda mensal conferida pelo salário maternidade torna a vida das mães mais digna e mais tranquila, sendo de fundamental importância não só para elas como também para o desenvolvimento bio-psico-social dos filhos, que poderão desfrutar da companhia integral de suas mães por um bom período de tempo.

A aposentadoria por idade figurou em segundo lugar nas estatísticas. Os dados estatísticos do IBGE revelam o crescimento da população de idosos no meio rural. Com o aumento da expectativa de vida da população que, segundo dados do IBGE, alcançou 73,4 anos em 2012, o volume de concessão de aposentadorias por idade também cresceu. E no meio rural há uma particularidade: os idosos que antes eram sustentados pelos filhos passaram a sustentá-los e sustentar toda a família, tendo em vista que em muitos domicílios rurais a aposentadoria percebida pelo segurado idoso é a única fonte de renda.

O auxílio-doença previdenciário, como visto, figurou em terceiro lugar no ranking dos benefícios mais requeridos pela clientela rural na Paraíba. A importância desse benefício para todos os segurados e, em especial, para o segurado especial, é incontestável, tendo em vista ser benefício com nítido caráter alimentar, que substitui a renda do segurado incapacitado para o labor. Assim, atua a Previdência

Social, através da concessão do auxílio-doença, como garantidora do mínimo vital para que o segurado possa manter-se dignamente durante o gozo do benefício. Tal benefício atua, sem dúvidas, como fator de proteção do risco social da incapacidade laborativa do trabalhador, com evidências claras de contribuição à promoção da saúde e bem estar do segurado/beneficiário.

Ainda sob o aspecto de inclusão social, é necessário destacar que as consequências positivas da Previdência Rural não se restringem ao ambiente familiar do segurado. Em boa parte dos pequenos municípios do Nordeste a economia é impulsionada pela renda oriunda dos benefícios e, por vezes, supera o fundo de participação dos municípios. Logo, a Previdência exerce papel extremamente útil na redistribuição de renda no País.

Além da redistribuição de renda e combate à pobreza, a renda dos benefícios acaba por promover ainda mais a atividade rural, pois as famílias destinam parte da renda para adquirir insumos e maquinário para exercício da agricultura, o que acaba por evitar o êxodo rural e valorizar o trabalho do homem do campo.

Por todo o exposto em todo este trabalho monográfico, pode-se concluir que a Previdência Social é essencial para a estabilidade social dos trabalhadores que laboram no campo, exercendo papel inclusivo na medida em que participa ativamente da renda dos segurados, principalmente dos rurais, livrando-os da miséria e favorecendo a conquista de uma vida mais digna, cristalizando o sentido da justiça social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Patrícia Donati de. TST: sindicato não pode atuar como gestor de mão de obra avulsa. **JusBrasilNotícias**, 17.out.2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/144544/tst-sindicato-nao-pode-atuar-como-gestor-de-mao-de-obra-avulsa>>. Acesso em: 28. out. 2008.

AMORIM, Ricardo. IPEA: pobreza cai de forma consistente no Brasil. **Conversa afiada**, São Paulo: 21.set.2007. Entrevista concedida a Paulo Henrique Amorim. Disponível em: <<http://www3.fgv.br/ibrecps/RET3/Midia/jc855.pdf>>. Acesso em: 04 de novembro de 2008>.

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito Previdenciário: série concursos públicos**. 5. ed. São Paulo: Método, 2008.

BARBOSA, Rômulo Soares. **A consolidação do regime de segurados especiais rurais e o tensionamento do paradigma previdenciário hegemônico no Brasil**. In: 30. Encontro Anual da ANPOCS, 2006, Caxambu/MG.30. Caxambu: ANPOCS, 2006.

BARBOSA, Rômulo Soares. Do estatuto do trabalhador rural à carta magna de 1988: contribuição à análise da constituição da previdência social dos trabalhadores rurais no Brasil. **Revista científica (Porto Alegre)**, Montes Claros/MG, v.7, p.63-72, 2005.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural: inclusão social**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2008.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 03 de outubro de 2008.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 04 de outubro de 2008.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 04 de outubro de 2008.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 05 de outubro de 2008.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 04 de outubro de 2008.

_____. **Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1999/3048.htm>>. Acesso em: 19 de outubro de 2008.

_____. **Lei 8.212 de julho de 1991.** Dispões sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1991/8212.htm>>. Acesso em: 18 de outubro de 2008.

_____. **Lei complementar nº 11 de 25 de maio de 1971.** Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/43/1971/11.htm>>. Acesso em: 15 de outubro de 2008.

_____. Previdência Social. **Guia do Trabalhador Rural:** saiba como utilizar o seu seguro social. 2.ed. Brasília – DF: Ministério da Previdência Social, 2007.

_____. **Resolução MPS/CRPS nº 1, de 11 de novembro de 1999.** Enunciado nº 18. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/crps/1999/1.htm>>. Acesso em: 27 de outubro de 2008.

_____. **Decreto 4.845 de 24 de setembro de 2003.** Altera o artigo 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999, e estabelece a regra de direito intertemporal de aplicação da alteração. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/23/2003/4845.htm>>. Acesso em: 19 de outubro de 2008.

_____. **Decreto 6.042 de 12 de fevereiro de 2007.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6042.htm>. Acesso em: 23 de outubro de 2008.

_____. **Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10 de outubro de 2007.**

Disponível em :

<<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2007/20.HTM>>. Acesso em: 09 de novembro de 2008.

_____. **Lei 8.213 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1991/8213.htm>>. Acesso em 19 de outubro de 2008.

_____. **Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm>. Acesso em: 04 de novembro de 2004.

_____. **Lei nº 4.214 de 02 de março de 1963.** Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1963/4214.htm>>. Acesso em: 15 de outubro de 2008.

_____. **Lei nº 12.873 de 24 de outubro de 2013.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm> Acesso em: 20 de Abril de 2014.

COIMBRA, Feijó. **Direito Previdenciário Brasileiro.** 11. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DELGADO, Guilherme Costa. **Experiências exitosas de combate à pobreza rural: lições para reorientação de políticas: caso Brasil: sistema de previdência social rural.** Disponível em: <<http://www.eclac.org/ddpeuda/pdf/brasil3.pdf>>. Acesso em: 27 de outubro de 2008.

DEMO, Roberto Luis Luchi. O regime jurídico do trabalhador rural no âmbito da seguridade social: o segurado especial e o “soldado da borracha”. In: **Revista de Direito Social nº 26**. Abril/Junho 2007.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão; TEIXEIRA, Amauri Santos. **Direito Previdenciário: benefícios: teoria e 300 questões comentadas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão; TEIXEIRA, Amauri Santos. **Direito Previdenciário: custeio: teoria e 300 questões comentadas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

FERNANDEZ, Mário César Martins. Previdência Social: Instrumento de Estabilidade Social. In: **Coletânea de Estudos sobre Seguridade Social**. Brasília: Fundação Anfip, 2005.

FILHO, Garibaldi Alves. Previdência para todos. In: *Previdência Social: Previdência Social – Previdência 90 anos*. Brasília: nº 5, ano III, Janeiro – Abril de 2013.

GONÇALVES, Elisa Pereira. **Conversas sobre iniciação à pesquisa científica**. 4. ed. rev. ampl. Campinas: Alínea Editora, 2007.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 8. ed. Salvador: Podivm, 2011.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 9. ed. Salvador: Podivm, 2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário: tomo I: noções de direito previdenciário**. 2.ed. São Paulo: LTR, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MENEZES, Adriana. **Direito Previdenciário: para os concursos de técnico, analista e perito do INSS e dos tribunais**. 4.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

OLIVEIRA, Aldemir de. **A previdência social na carta magna: análise do direito e do antidireito das prestações previdenciárias e assistenciárias**. São Paulo: LTR, 1997.

SCHWARZER, Helmut. Previdência Social redistribui renda, diz secretário. **Folha de São Paulo**, São Paulo: 07.jul.2003.Entrevista concedida a Cláudia Trevisan. Disponível em: <http://www.previdenciasocial.gov.br/reforma/opiniaio/entre_20030707.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2008.

SCHWARZER, Helmut. Sem Previdência Brasil teria 21 milhões de pobres a mais. **Agência Brasil**, Brasília: 01.jun.2007.Entrevista concedida a Yara Aquino.Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/06/01/materia.2007-06-01.9110151764/view>>. Acesso em: 05 de novembro de 2008.

ZIBETTI, Darcy Walmor; LIMBERGER, Emiliano José Klaske; BARROSO, Lucas Abreu(coords.).**Trabalhador rural**: uma análise no contexto sociopolítico, jurídico e econômico brasileiro: em homenagem a Fernando Ferrari.Curitiba:Juruá, 2007.

**ANEXO I – Planilha 1 – Benefícios Concedidos na Paraíba de
Janeiro de 2008 a Maio de 2014 – por município/clientela rural**

13223-PB-Vehicops	0	0	0	0	0	105	1	134	16	0	278	0	182	0	0	0	0	0	0	718
13224-PB-Zabala	0	0	0	0	0	38	0	110	11	0	115	0	143	0	0	0	0	0	0	420
Total	10	22	1	13	1	32782	416	47224	4042	479	77663	25	82227	9	6	2255	66	122		248189